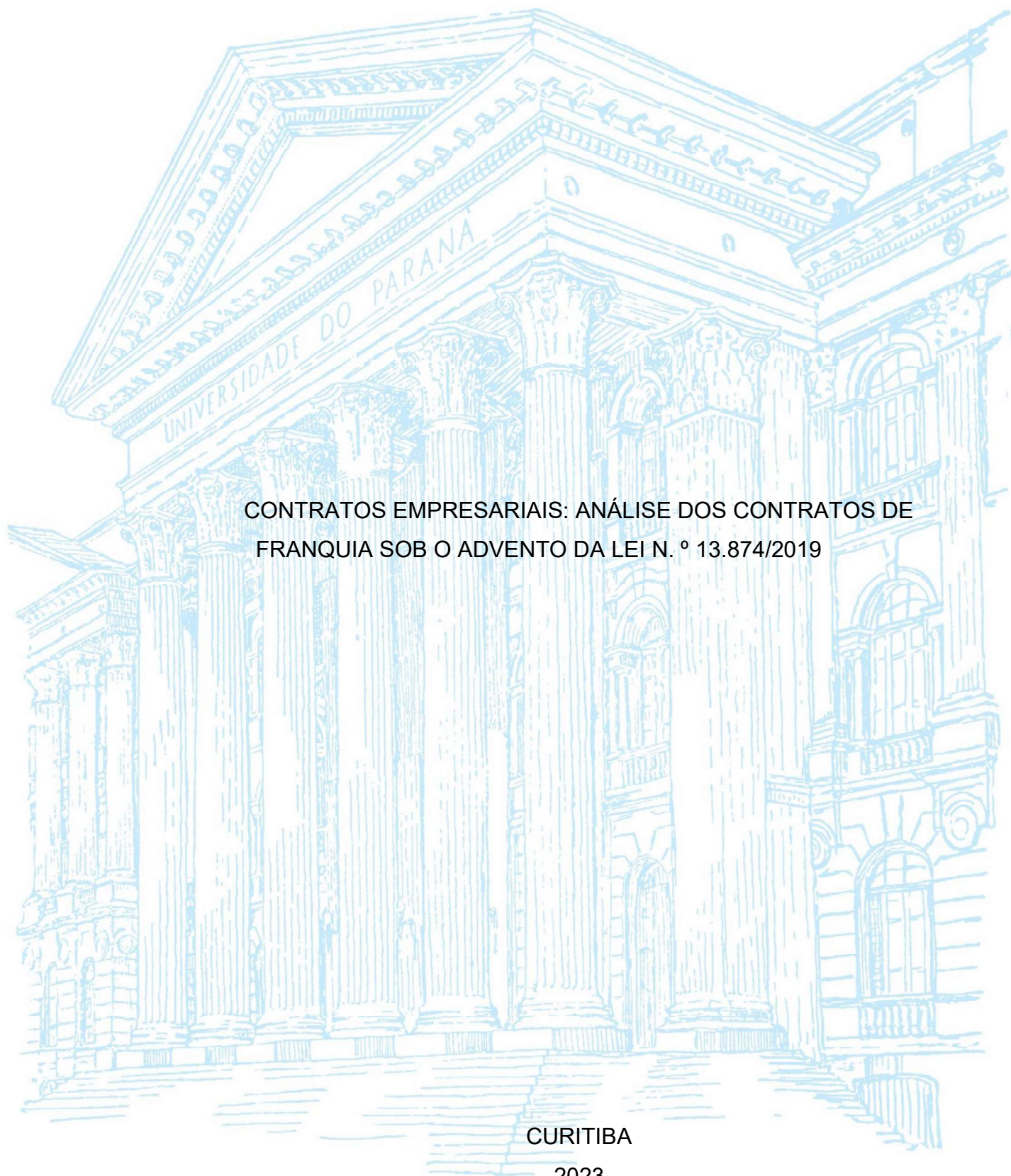


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

IZADORA BARBOSA SANTIAGO



CONTRATOS EMPRESARIAIS: ANÁLISE DOS CONTRATOS DE
FRANQUIA SOB O ADVENTO DA LEI N.º 13.874/2019

CURITIBA

2023

IZADORA BARBOSA SANTIAGO

CONTRATOS EMPRESARIAIS: ANÁLISE DOS CONTRATOS DE
FRANQUIA SOB O ADVENTO DA LEI N. ° 13.874/2019

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito,
Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas,
Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Carlos Joaquim de Oliveira Franco

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

CONTRATOS EMPRESARIAIS: ANÁLISE DOS CONTRATOS DE FRANQUIA SOB O ADVENTO DA LEI N. °13.874/2019

IZADORA BARBOSA SANTIAGO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO Assinado de forma digital por CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO
Dados: 2023.02.24 13:12:29 -03'00'

Carlos Joaquim de Oliveira Franco
Orientador

Coorientador

LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI Assinado de forma digital por LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI
Dados: 2023.02.24 17:13:18 -03'00'

Luiz Daniel Haj Mussi
1º Membro



Documento assinado digitalmente
EROLTHS CORTIANO JUNIOR
Data: 24/02/2023 14:01:30-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Eroulths Cortiano Junior
2º Membro

*Para ser grande, sê inteiro: nada
Teu exagera ou exclui.
Sê todo em cada coisa. Põe quanto és
No mínimo que fazes.
Assim em cada lago a lua toda
Brilha, porque alta vive.
Fernando Pessoa*

RESUMO

O presente estudo objetivou analisar o funcionamento do ordenamento jurídico perante os contratos empresariais e suas classificações. Analisa-se a formação do tráfico mercantil que se instrumentaliza através destes e se fez necessário analisar o desenvolvimento da teia contratual para entender suas implicações jurídicas. O escopo comum do lucro e a alocação de riscos, característica inerente a este tipo contratual, trazem particularidades à relação. A identificação dos princípios da autonomia de vontade e intervenção mínima diante da mitigação da função social do contrato trazem a discussão quanto a interpretação desses negócios jurídicos. Sob a ótica da Lei nº 13.874/2019 e nº 13.966/2019 analisa-se qual a formação da jurisprudência, principalmente, nos contratos empresariais de adesão.

Verifica-se, diante da ascensão do mercado e dos contratos de distribuição e adesão, a formação e classificação dos contratos de franquia, objetivando, por fim, entender, diante da análise da doutrina e da jurisprudência qual a interpretação dada a relação franqueador e franqueado e se ocorre a formação de relação de consumo, justificando a possível ocorrência da hipossuficiência entre as partes e consequente incidência do Código do Consumidor.

Palavras-chave: Contratos. Franquia. Teia Contratual. Mercado. Distribuição. Adesão. Função Social Do Contrato. Consumidor.

ABSTRACT

The present study aimed to analyze the functioning of the legal system regarding business contracts and their classifications. The formation of commercial traffic that is instrumentalized through these is analyzed and it was necessary to analyze the development of the contractual web to understand its legal implications. The common scope of profit and the allocation of risks, an inherent characteristic of this type of contract, bring particularities to the relationship. The identification of the principles of autonomy of will and minimal intervention in the face of mitigation of the social function of the contract bring up the discussion regarding the interpretation of these legal transactions. From the perspective of Law No. 13,874/2019 and No. 13,966/2019, the formation of jurisprudence is analyzed, mainly in corporate adhesion contracts.

It is verified, in view of the rise of the market and distribution and adhesion contracts, the formation and classification of franchise contracts, aiming, finally, to understand, in view of the analysis of doctrine and jurisprudence, what interpretation is given to the relationship between franchisor and franchisee and if there is the formation of a consumption relationship, justifying the possible occurrence of the lack of sufficiency between the parties and the consequent impact of the Consumer Code.

Keywords: Contracts. Franchise. Contract Web. Market. Distribution. Accession. Social Contract Function. Consumer.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
1.1	CONTEXTO.....	6
1.2	OBJETIVOS	7
2	REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	8
2.1	DEFINIÇÃO DE CONTRATOS.....	8
2.2	CONTRATOS EMPRESARIAIS	10
2.3	DESENVOLVIMENTO DA TEIA CONTRATUAL.....	12
2.4	ORDENAMENTO JURÍDICO E A CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS	13
2.5	IGUALDADE CONTRATUAL.....	18
2.6	FORMAÇÃO DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS	20
2.7	LEI Nº 13.874/2019	23
2.8	FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E A BOA FÉ	25
2.9	ALOCAÇÃO DE RISCOS	27
2.10	FRANQUIAS.....	30
2.11	LEGISLAÇÃO	33
2.12	FRANQUIA COMO CONTRATO DE ADESÃO	38
2.13	CONTRATOS DE ADESÃO E O CÓDIGO DO CONSUMIDOR	45
3	CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
4	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

Com o crescimento do comércio e das populações, fez-se cada vez mais necessária a cultura de trocas para que todos tivessem acesso aos bens necessários à satisfação de suas necessidades e interesses. Com a evolução desse sistema, a diversificação dos produtos e desenvolvimento de um sistema monetário se constituiu na prática mercantil que hoje é essencial para suprir as necessidades da população como um todo. Os negócios mercantis são operações realizadas por empresários que se corporificam em contratos e assim as transações passam a ser coordenadas, criando-se um vínculo de interdependência entre as partes.

O presente estudo busca analisar o desenvolvimento desses contratos mercantis, o surgimento e reconhecimento de novas modalidades contratuais através da prática reiterada pela sociedade e o aceite pela ordem jurídica. Através de uma metodologia de análise histórica, doutrinária e jurisprudencial de formação dos contratos empresariais, o presente trabalho foca nos contratos de franquia. Objetiva-se compreender como se deu a formação desse sistema de *franchising* e como o ordenamento jurídico o recepcionou e o tutela atualmente. Também se busca examinar os contratos pelo viés da nova Lei de Liberdade Econômica em conjunto com a Lei de Franquias atualmente em vigor. Procura-se entender, através da função social do contrato, da boa-fé e da autonomia privada, os desequilíbrios que permeiam esse instituto contratual perante a possível hipossuficiência de uma das partes e suas consequências nos contratos de franquia, considerando que a prática tem revelado se tratar de contratações que se implementam através de contratos padrão elaborados unilateralmente pelos franqueadores.

1.1 CONTEXTO

Todas as relações humanas podem se desenvolver através de interações que se efetivam através de contratos. A formação do próprio Estado se dá através de um Contrato Social. Sejam as relações instantâneas, imediatas, ou as que se prolatam no tempo, todas encontram uma classificação contratual para sua ação e reação.

A Ciência do Direito buscou classificar as relações humanas a fim de ordenar e compreender a sociedade, devido a necessidade de resolver demandas. Conforme a sociedade passou a se desenvolver de forma complexa, a complexidade das

obrigações também cresceu. As relações interpessoais passam a ter características específicas em cada contexto. As interações passam a ser analisadas por um viés jurídico para que o Estado possa resolver as demandas sociais.

O ordenamento jurídico, cria, portanto, classificações para as relações jurídicas, as obrigações e deveres, as relações privadas, as relações comerciais, consumidoras, administrativas etc. para análise e aplicação do Direito nas relações concretas.

1.2 OBJETIVOS

O objetivo geral do presente estudo busca analisar a formação da relação jurídica nos chamados contratos empresariais. Busca-se verificar sua formação e desenvolvimento na teia dos contratos mercantis e as consequências de sua classificação e ordenação.

Observa-se que os contratos empresariais são dotados de dinâmica especial diante das demais modalidades contratuais. Busca-se verificar o que garante o status desses contratos e suas implicações. É realizada a análise da separação entre os contratos empresariais e os contratos consumeristas, a fim de entender a posição das partes na relação, o seu possível desequilíbrio e os remédios que o ordenamento jurídico fornece para a solução dos conflitos de interesse. A especificidade desse estudo reside na verificação, diante dos contratos mercantis, da formação dos contratos de franquia e entender como o ordenamento tutela. Almeja-se a compreensão da hipossuficiência, característica específica dos contratos de adesão, perante os contratos empresariais de adesão, e a aplicação do Código do Consumidor, especificamente, nos contratos de franquia. Ainda, sob a análise da Lei de Franquias e o advento da Lei de Liberdade Econômica busca-se entender, através dos princípios da autonomia privada, da boa-fé e da função social do contrato, os desequilíbrios que circundam essa figura jurídica e as alternativas que o ordenamento fornece para alcançar o reequilíbrio da equação econômica nos contratos dotados de dinâmica mercantil.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 DEFINIÇÃO DE CONTRATOS

Os contratos podem ser definidos como negócios jurídicos bilaterais ou plurilaterais que sujeitam as partes à observância de uma conduta idônea em busca de satisfazer os interesses que as partes regularam. Orlando Gomes define que os negócios jurídicos acabam por criar um vínculo obrigacional de conteúdo patrimonial (GOMES, 2002, p. 11).

Essa espécie de negócio jurídico consiste numa declaração bilateral, ou plurilateral, de vontades em que as partes devem buscar traduzir o consenso que alcançaram e sobre o qual o ordenamento passará a atribuir efeitos jurídicos, atendidos os pressupostos de existência, validação e eficácia, gerando obrigações entre as partes.

Os contratos são os meios através dos quais o tráfico mercantil se solidifica. Empresas celebram contratos com as mais diferentes categorias de agentes econômicos para atividades de meio em busca de seu fim: o lucro. Para a disciplina do direito empresarial, são esses contratos interempresariais, celebrados entre empresas movidas pelo lucro, que interessa.

No final do século XVIII, com o liberalismo econômico, os princípios gerais dos contratos se solidificaram: autonomia da vontade, liberdade contratual, liberdade de contratar e presunção de igualdade entre as partes. Com a ascensão do liberalismo, a concepção de contrato como consenso e da vontade como fonte de efeitos jurídicos, passou a refletir uma idealização individualista do jusnaturalismo. A ideia basilar de que todos são iguais perante a lei e devem ser igualmente tratados, junto à concepção de que o mercado de capitais e o mercado de trabalho devem funcionar livremente, acaba por favorecer a dominação de uma classe sobre a outra. O contrato passa a ser o instrumento jurídico por excelência da vida econômica (GOMES, 2002, p. 7).

Com o desenvolvimento da economia e o crescente Estado Democrático de Direito, a liberdade individual de contratar continuou como princípio contratual, mas passou a ser relativizada e limitada pela lei. A Constituição Federal, de 1988, definiu em seu art. 5º que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei. Os indivíduos podem contratar para a realização de seus interesses e necessidades, desde que respeitado os limites da lei. Formou-se uma

rede, baseada no princípio da legalidade, em que os indivíduos podem decidir dentro dos quadrados, mas nunca acima da linha.

Também com o crescente poderio das empresas e polos econômicos, a presunção de igualdade entre as partes, presente e defendida no liberalismo, começou a cair por terra e o desequilíbrio contratual passou a ser cada vez mais presente em certas modalidades contratuais que assim precisaram ser tuteladas. O princípio constitucional passou a funcionar como mecanismo de garantia e limitação: empresas são proibidas de fazer algo somente se sua conduta for vedada pela lei (garantia), sua liberdade é circunscrita àquilo que não é vedado pela lei (limitação).

O paradigma do liberalismo foi sendo substituído pela intervenção estatal democrática. A ascensão de direitos sociais e o intervencionismo do Estado passaram a tutelar os polos hipossuficientes de diversas categorias contratuais. Vem à tona a necessidade do desenvolvimento de uma teoria geral que leve em consideração as particularidades dos contratos empresariais, no contexto de mercado, que ajude a construir a teia contratual com segurança jurídica.

Os consumidores passaram a ser disciplinados num microssistema específico que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. Deixam de ser tutelados diretamente pelo direito civil e pelo direito comercial, levantando-se questionamento se poderia a pessoa jurídica ser caracterizada como consumidor. O Código do Consumidor, Lei 8.078/1990, surgiu para tutelar justamente essa parte hipossuficiente que contrata com grandes poderios econômicos sem poder de barganha. Seu art. 2º define que consumidor é *“toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”*

A lei consumerista passa a diferenciar o consumidor na identificação como um destinatário final fático e econômico, podendo abranger pessoas físicas e jurídicas desde que a aquisição do bem ou serviço não seja para revenda ou uso profissional, devendo ser feita a retirada e o exaurimento do bem na cadeia produtiva. O Código do Consumidor busca tutelar um grupo da sociedade dotado de vulnerabilidade frente as rédeas do mercado. Visa assegurar o mais alto nível de proteção da parte hipossuficiente, não podendo profissionais de mercado reclamar suas relações de consumo, pois já contam com as benesses do direito comercial, não cabendo dupla proteção (MARQUES, 2002, p. 313).

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça segue em favor da teoria finalista mitigada que admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor para

peças físicas e jurídicas, desde que destinatárias finalistas do produto ou serviço, ou se comprovada a situação de vulnerabilidade frente ao fornecedor.¹ Esse exame de vulnerabilidade só poderá ser analisado no caso concreto, visando diminuir a previsibilidade de sua aplicação.

Segundo Orlando Gomes (2002, p. 7), o contrato surge como uma categoria que serve a todos os tipos de relações e sujeitos de direito e a qualquer pessoa independentemente de sua posição ou condição social. Mas o funcionamento do mercado liberal gera disfunções que precisam ser tuteladas pelo Direito. O ordenamento jurídico deve intervir para reduzir desequilíbrios e regular conflitos de interesse. As partes hipossuficientes precisam ser tuteladas para restabelecer o equilíbrio nos polos da relação jurídica e assim inviabilizar injustiças, desigualdades e o enriquecimento ainda maior das grandes potências milionárias.

Apesar de a autonomia de vontade e a igualdade entre as partes servirem de pressuposto para a formação contratual, o Estado, ao mesmo tempo que deve assistir sua formação, deve intervir somente para assegurar seus efeitos e consequências de acordo com o princípio da legalidade, possibilitando uma ampliação da ação para todos os polos, tutelando as partes necessárias e possibilitando o equilíbrio contratual (VIANNA, MARANHÃO, & SUSSEKIND, 1993).

Os sujeitos que participam das interações e iterações de mercado precisam ser agrupados para possibilitar às relações jurídicas a formação de princípios balizadores comuns. Na ordem jurídica atual de mercado, cada relação é disciplinada de acordo com a posição das partes, sendo no direito empresarial, apenas as relações interempresariais que interessam ao parâmetro mercantil.

2.2 CONTRATOS EMPRESARIAIS

Os contratos empresariais são identificados pela doutrina pela circunstância de se efetivar nas relações entre dois ou mais empresários, adotando características próprias de informalidade e cosmopolitismo. A lógica contratual empresarial poderá ser interpretada e sistematizada pelo jurista a partir do desenvolvimento de conceitos comuns a esses negócios.

¹ STJ, AgRg nos EREsp 1331112. Corte. Especial. Eel. Min. HERMAN BENJAMIN. Data de Julgamento: 02/02/2015. DJe 02/02/2015.

A consolidação do direito do consumidor vem modificando profundamente esse quadro dotado de informalidade. O crescimento da colaboração empresarial, as privatizações e o desenvolvimento do pensamento microeconômico, junto à promulgação da Lei de Liberdade Econômica, nº. 13.874, 2019, vem alterando profundamente essa área do Direito.

“A compreensão e expansão do direito do consumidor mostrará que existe classe diversa de contratos, em que apenas um dos polos é orientado pela lógica empresarial do lucro.” (FORGIONI, 2020, p. 18).

Com o consumerismo, novos instrumentos passaram a ser pensados, acarretando um redescobrimto dos contratos empresariais. Junto ao estudo do desenvolvimento de mercado e o comportamento de agentes econômicos, a importância de contratos estáveis, que envolvem Estado, empresa e sua função social, passaram a ter notável importância.

Um conjunto de conceitos facilita a análise do funcionamento de mercado, das empresas e sua atividade, sendo a compreensão da realidade e observação do comportamento de agentes econômicos pressupostos indispensáveis para o estudo empresarial.

O direito comercial é regulado pelo Código Civil de 2002, porém com o dinamismo de mercado e a crescente globalização, mostrava-se necessário o estabelecimento de diretrizes em busca do afastamento dos desequilíbrios e injustiças econômicas que vinham permeando-o. Em 2019 foi promulgado a Lei de Liberdade Econômica, n.º 13.874/2019, que passou a destinar tratamento especializado aos contratos empresariais.

Uma teoria geral dos negócios interempresariais passou a ser cada vez mais necessária para o seu reconhecimento como um processo. A visão da obrigação como um todo já era proposta por Clóvis do Couto e Silva (2016) como um processo, com uma sucessão de fases na busca da satisfação de interesses do credor. O contrato empresarial só assume sentido quando vislumbrado dentro de sua totalidade e dinâmica contextual, possibilitando a busca dos escopos almejados pelas partes na operação econômica que contrataram.

Sendo assim, essa modalidade contratual passa a ser vista como um conjunto ordenado de etapas que se estendem no tempo visando ao atendimento do fim compartilhado entre as empresas. Uma sucessão de estados impulsionados pelo agir

das partes em busca de seu objeto através da operação econômica pretendida. “O contrato é um processo destinado a dar concreção à intenção comum das partes.” (FORGIONI, 2020, p. 22).

2.3 DESENVOLVIMENTO DA TEIA CONTRATUAL

Uma empresa se revela através de suas transações. Não pode ser pensada de forma isolada, pois assim impossibilita a análise do seu papel essencial dentro de suas relações estabelecidas com outros entes que atuam no mercado. Todos os seus atos se fazem pela via contratual, transformando-se em agente econômico que tem na sua atividade a interação.

O mercado é uma teia de relações comerciais e seu desenvolvimento exige que relações sejam estabelecidas, emergindo assim para o Direito os contratos e as relações jurídicas. O mercado se organiza através de atos vinculados repetidamente que dão força às transações. A doutrina precisou deixar de analisar apenas a atividade da empresa, passando a vislumbrar toda a teia contratual que o ente compõe.

“Empresa, contratos e mercado são conceitos indissociáveis”. (FORGIONI, 2020, p. 136).

As exigências de simplicidade, celeridade e de crédito trazem aos contratos interempresariais a necessidade de regramento diverso. A consolidação consumerista fez perceber os contratos empresariais como outra categoria autônoma.

Foi com a Lei de Liberdade Econômica, n.º 13.874/2019, que os contratos passaram a receber tratamento especializado. A nova lei veio modificar o Código Civil, art. 421-A, distinguindo os contratos civis dos contratos empresariais e assegurando no inciso VIII, art. 3, a autonomia de vontade, equilíbrio contratual e liberdade de contratar, no contexto de relações simétricas e paritárias.

Art. 3. VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

A busca pelo lucro envolvendo todas as partes passou a ser a característica que individualiza os contratos empresariais, sendo o espírito do contrato comercial

condicionado pela vontade comum das partes direcionadas para seu escopo em comum, o lucro.

A organização da realidade se faz cada vez mais necessária. Classificações jurídicas começam a emergir para diminuir a complexidade do ambiente institucional, possibilitando assim seu estudo, disciplina e aplicação pelas Cortes.

A ordenação busca identificar traços comuns nos negócios para construir uma ordem arquitetada a partir da observação da realidade. (ASCARELLI, 1998). “*Classifica-se para ordenar, e dessa forma, compreender.*” (FORGIONI, 2020, p. 45). Logo, a identificação dos tipos contratuais constata-se através de elementos essenciais de determinado grupo de negócios jurídicos e um contrato só pertence a certo tipo se nele estão presentes todos os elementos indispensáveis à sua existência.

2.4 ORDENAMENTO JURÍDICO E A CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS

O reconhecimento da categoria de novos contratos no século XX ocorreu devido ao aumento dos problemas sociais. Com a difusão do comércio em massa começaram a surgir os contratos de adesão.

Os contratos passaram a ter diversas classificações: (a) bilaterais, unilaterais, plurilaterais; (b) onerosos e gratuitos; (c) solenes e não solenes; (d) principais e acessórios; (e) de execução instantânea, diferida e sucessiva; (f) comutativos e aleatórios; (g) por adesão e negociados; (h) empresariais e existenciais.

Para o Direito, a diferenciação se dá de acordo com os graus: (a) de vinculação (imediatos, híbridos e societários); (b) de positividade (típicos, atípicos e socialmente típicos); (c) abrangência do objeto (quadro e satélite); (d) ligação entre as mesmas partes (coligados e independentes); (e) grau de complexidade (complexos e simples); (f) complexidade do regramento contratual (completos e incompletos); (g) interesse principal (prestação e relação); (h) tipo de negociação originária (adesão e negociados); (i) grau de poder econômico (paritários e dependência econômica); (g) ligação entre contratos com terceiros (isolados e em rede).

O grau de interação diz respeito ao comportamento futuro dos agentes econômicos pós vinculação. Esse comportamento pode ser restringido com maior ou menor intensidade, dependendo da liberdade de atuação após a celebração. É uma importante variável avaliativa do grau de estreitamento de liberdade futura das partes em decorrência da contratação, podendo o prazo ser longo, curto ou indeterminado.

Quanto maior o grau de vinculação, maior a integração entre as partes e consequentemente maior o grau de previsibilidade da operação econômica. A celebração de contratos integrativos muitas vezes leva a redução de custos de transação, na medida em que permite as empresas economizarem os recursos que despenderiam todas as vezes que precisassem fazer operação semelhante.

Quanto maior o grau de proximidade com o intercâmbio entre as partes, maior o grau de independência e menor a colaboração futura. Quanto mais próximo da formação de sociedades, maior a estabilidade e colaboração.

O grau de positividade divide os contratos entre típicos, atípicos e socialmente típicos. As empresas em busca de satisfação jurídica de suas necessidades econômicas contratam. A teia mercantil exige que empresas se vinculem a outras para cumprir suas necessidades. A eterna busca pelo lucro exige a constante celebração contratual, sendo que alguns desses negócios são típicos, expressamente previstos e disciplinados por textos normativos, e outros não. Há contratos que, embora não ditados pela lei, devem ser considerados como socialmente típicos, pois a prática reiterada dos comerciantes, reconhecida pelos operadores econômicos, pela doutrina e pela jurisprudência acaba por os considerar como contratos válidos e eficazes.

A consciência social acaba por trazer mecanismo flexível na configuração de tipos contratuais. “*O corpo de normas jurídicas consuetudinárias relacionados a esses negócios enriquece o direito.*” (FORGIONI, 2020, p. 51). E para ser considerado socialmente típico exigem-se três requisitos: reconhecimento de sua função econômica social; difusão e relevo da prática na sociedade; e recepção do negócio pela ordem jurídica.

O Código Civil de 2002 determina tradição já solidificada de autonomia das partes, sendo lícito estipular contratos atípicos, desde que observada as normas gerais do Direito.

Foi nos anos 80 que novas modalidades se difundiram pela prática de agentes econômicos como os contratos de franquia, distribuição, *factoring* etc. Novos contratos socialmente típicos vão se solidificando pela prática de mercado, consagrando-se os usos e costumes como uma das mais importantes ferramentas de que dispõe o direito comercial para se manter atualizado, atuando como força criadora capaz de gerar regras a serem obrigatoriamente seguidas pelos agentes econômicos.

Os usos e costumes tem como função sistêmica principal a criação de tipos contratuais que acabam sendo difundidos e copiados no mercado. As práticas

empresariais, a reação dos tribunais a esses comportamentos, e a interpretação que os juízes dão aos textos trazem como resultado uma nova formatação normativa da ordem jurídica de mercado. A livre atuação dos comerciantes é condicionada pelas características do ambiente em que desempenham seus negócios, pelos textos normativos e pelas decisões dos tribunais.

A liberdade de iniciativa concedida aos agentes econômicos, nos limites da licitude, garante a dinâmica competitiva de mercado, sendo estes sujeitos ao crivo dos tribunais, devendo as Cortes sinalizarem para o mercado o que será ou não admitido, fechando o ciclo da criação dos contratos socialmente típicos. Prevalecendo assim os padrões de conduta mais adaptados ao funcionamento do mercado e ao ordenamento jurídico estatal, depurados pela jurisprudência.

“Os negócios de maior complexidade costumam desdobrar-se em vários contratos interligados entre si por sua identidade de causa ou, como querem alguns, por integrarem a mesma operação econômica.” (LEONARDO, 2016, p. 459).

Sendo assim, as partes buscam celebrar contratos mais abrangentes designados como contratos-quadro ou acordo guarda-chuva que se destinam a formatar linhas gerais de vários outros contratos, podendo servir de acordos privados que fornecem um quadro de cláusulas para regular contratos futuros, visando proporcionar maior segurança para operações futuras.

Contratos-quadro são modalidades de contratos, dotados de flexibilidade, que são firmados pelas partes para regular situações contratuais complexas (GATSI, 1996, p. 304). Sua complexidade busca evitar preocupações em busca da realização dos objetivos dos contratantes. Contrato este que pode ser chamado de contrato de aplicação, pois reflete a vontade inicial estabelecida pelas partes.

Segundo Wald (1998), são contratos dotados de um consenso duplo, presente tanto no contrato inicial quanto nos decorrentes, junto à vontade das partes de cooperar em vários negócios (*affectio cooperandi*), com uma padronização de contratos futuros (*affectio modulus*), mediante o contrato inicial pré-estabelecido.

Carregam uma complexidade normativa importante no processo de interpretação dos demais contratos como um todo, orientando a função econômica das demais operações e sua ligação. Sua manutenção se dá através da execução de vários outros contratos que vão completar o quadro inicial pré-fixado. O particular

busca trazer, com a utilização de contratos-quadro, maior segurança jurídica para a operação econômica, buscando evitar decisões discricionárias dos órgãos públicos.

Segundo Paula Forgioni, (2021, p. 55), a assunção de um caráter prévio dos contratos-quadro pode acabar enfrentando problemas relacionados à sua execução específica, pois, conforme o artigo 462 do Código Civil, somente terá execução específica o contrato preliminar que encerrar acordo sobre todos os elementos do negócio, o que não pode ser garantido, pois contratos-quadro são dotados de indeterminações de elementos essenciais que se prolatam no tempo.

Percebe-se, portanto, que quando celebrados conforme os princípios do ordenamento jurídico, adquirem “a característica da metacontratualidade, como se fosse uma metalinguagem de interpretação que incide sobre a linguagem contratual.” (GOMES, p. 192)

O esquema global delineado pelo contrato-quadro auxilia na interpretação das operações econômicas como um todo, visando a superação de lacunas e compreensão da totalidade.

Os contratos também podem ser coligados ou independentes e ao mesmo tempo existir autonomamente. Podem ser unidos por um nexos funcional econômico que implica em consequências jurídicas, ou derivar de disposição legal acessória ou deduzido de circunstâncias e do contexto em que se inserem.

“Contratos que por força de disposição legal, da natureza acessória de um deles ou do conteúdo contratual, expresso ou implícito, encontram-se em relação de dependência unilateral ou recíproca.” (MARINO, 2009, p. 99).

A interpretação contratual é afetada pela globalidade e dinâmica do contexto em que se inserem. Já contratos complexos podem ser considerados pelo (a) elevado grau de incertezas; (b) elevado número de contingências; (c) dispersão ou variabilidade entre a magnitude das prestações e contraprestações; (d) dinâmica ou fluxo de seu cumprimento; (e) quando o entendimento do conteúdo contratual demande conhecimento amplo ou profundo. Quanto mais complexo, maiores as cautelas a serem tomadas. O grau de complexidade interessa ao direito na medida em que influencia a aferição de padrão de comportamento esperado pelo comerciante ativo e probo, além de moldar a expectativa digna de tutela.

Os contratos são naturalmente incompletos, e quanto maior sua complexidade maior as lacunas a serem constatadas. Essa incompletude se faz necessária em

qualquer relação que haja cooperação entre sujeitos. Não é possível e nem exigível que tudo seja previsto nos instrumentos contratuais (TIROLE, 1999).

Os imprevistos que podem surgir, as vicissitudes, inclusive comportamento inesperado do parceiro, são contingências impossíveis de serem previstas. O custo de execução se torna extremamente difícil, pois diante da incompletude e dos imprevistos, dificulta aos juízes execução e concreção.

O reconhecimento de contratos incompletos faz refletir sobre as inúmeras lacunas que existem diante do acordo interempresarial. Não podem elas serem consideradas erros, mas apenas características comuns de contratos complexos. A dogmática tradicional já define essas lacunas como características comuns, devendo buscar regras e princípios gerais aplicáveis, caso não haja previsão expressa em sentido contrário. Também se busca o tratamento que o Direito deve dispender para encontrar soluções que não vão contra os vetores fundamentais de funcionamento do sistema de obrigações como o princípio do *pacta sunt servanda* e da liberdade de contratar.

Os contratos também podem se voltar não somente ao oferecimento de prestações, mas ao estabelecimento de relação entre as partes. Essas relações têm como características comuns a extensão no tempo, a disciplina de questões futuras, como o relacionamento a ser fruído ao longo da vida do contrato, além da interdependência que aflora entre os contratantes, pois o sucesso de uma é o benefício da outra.

A confiança passa a ser elemento fundamental dos contratos relacionais. Podendo formar eles uma rede de agentes econômicos, como as redes de distribuição, o que amplia ainda mais o grau de complexidade das obrigações na teia contratual. O desempenho da parte e o planejamento futuro passam a ser elementos a serem considerados dentro dessa relação.

“(...) os termos contratuais passam a definir menos as regras para o fornecimento do produto ou do serviço, e mais as regras processuais que pela própria regulação sobre o fornecimento são definidas. Contratos relacionais dependem inteiramente de cooperação futura, não apenas para o cumprimento do que foi firmado, mas também para o planejamento extensivo de atividades substantivas da relação”. (MARQUES, 2002, p. 163).

Essa teoria contratual ainda não foi plenamente adotada pelos tribunais, que vem se orientando por parâmetros doutrinários que visam dar tratamento mais

adequado como: a flexibilidade ou superação do esquema oferta/aceite para formação do contrato; a redução da intolerância às lacunas e regras indefinidas, balizando-se pelo princípio da boa-fé e reavaliando o tratamento de cláusulas gerais; aumento da possibilidade de alterações contratuais mediante a modificação das circunstâncias concretas, fixando cláusulas legítimas para o descumprimento do pacto; o tratamento de contratos relacionais entre empresas em comum como autênticas sociedades; conferir caráter unitário a esses contratos de relação; negociar conforme a boa-fé e instituir mudanças quando houver alteração no contexto contratual; e permitir aos tribunais a adaptação e revisão de cláusulas dentro de contextos desvantajosos ou de desequilíbrio contratual.

A confiança é base da relação contratual nos contratos de longa duração, servindo também como motivação do negócio a boa-fé objetiva e acima de tudo, a visão dos contratos empresariais como processo. As avenças são iluminadas pela hermenêutica que opera dentro dos limites impostos pelo sistema jurídico.

A ligação entre as partes é essencial para se pensar e dimensionar o ajuste a ser trazido ao contrato. A boa fé objetiva e a confiança garantem a não frustração e a estabilidade jurídica, propiciando um melhor desenvolvimento contratual enquanto processo. Sendo necessário também analisar a negociação que dá origem aos negócios.

Inicialmente, os contratos deveriam ser negociados entre as partes para se chegar em um consenso, porém com a globalização, a contratação em massa criou força através dos usos e costumes. Empresas desenvolveram contratos de adesão para reduzir seus custos de transação.

2.5 IGUALDADE CONTRATUAL

O pressuposto de igualdade contratual foi sendo superado no século XX através do reconhecimento de negócios bilaterais moldados pela adesão de uma parte a outra. O processo de barganha entre as partes passa a ser substituído por um plano contratual estabelecido por uma das partes, sendo os consumidores obrigados a aderir a acordos formatados pelos fornecedores. Os contratos de adesão interempresarial não recebem devida atenção, mas mostram-se viáveis para a formação de redes contratuais em que haja certa padronização. “*O integrante da rede adere ao programa negocial da empresa líder, aceitando-o.*” (FORGIONI, 2020, p. 66).

Sendo assim, os contratos aceitos pela rede serão dotados da técnica dos contratos de adesão, em que sem uma padronização contratual, seria impossível organizar uma rede de distribuição uniforme aos olhos do distribuidor. Essa técnica contratual conta com a vantagem da diminuição dos custos de transação. Não se tratando de uma nova categoria autônoma, mas técnica de formação que pode ser aplicada a qualquer categoria ou tipo contratual (JUNIOR, 2015, p. 290).

Novamente, com a queda do liberalismo econômico, a visão do individualismo jurídico de que o agente econômico só se vincula de acordo com sua vontade, cai por terra. O mundo não funciona dessa forma. A paridade entre as partes é uma ficção que, com o desenvolvimento do Direito do Trabalho e Direito do Consumidor, se tornou fácil de perceber. Estes contratos não são pura e simplesmente balizados por ambas as partes, restando-se necessário o reconhecimento da hipossuficiência de uma delas.

Dentro do Direito Empresarial, contudo, não é possível identificar o empresário como hipossuficiente, pois no exercício de sua atividade se busca o lucro. Entretanto, pode-se verificar a dependência econômica de uma parte em relação a outra em diversas questões contratuais. A supremacia de uma parte implica na possibilidade/capacidade de um sujeito impor condições contratuais ao outro, que se vê obrigado a aceitá-las. As crescentes disparidades sociais e as desigualdades retratam cada vez mais uma grande diferença de poder entre as empresas, sendo que essa dependência econômica pode incidir nos mais diferentes graus, inexistindo somente quando os contratos forem paritários. A simetria absoluta é característica rara dos contratos, mas nos tipos paritários a dinâmica negocial e executiva do contrato desenvolve-se sem a imposição de um interesse ao outro.

Foi com a Lei da Liberdade Econômica que o ordenamento brasileiro passou a reconhecer a existência dos contratos paritários e os não paritários, admitindo assim a possível existência da hipossuficiência de uma das partes. O art. 3º da referida lei admite a diferença de tratamento legislativo entre os contratos empresariais paritários, assegurando a toda pessoa natural ou jurídica que os negócios jurídicos empresariais igualitários serão objetos de livre estipulação pelas partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avançado, exceto normas de ordem pública. O artigo 421-A do Código Civil, de 2002, também trata dos contratos empresariais paritários designando presunção relativa de igualdade entre as partes.

Há contratos em que a dependência econômica é característica inerente. A relação de dependência é natureza própria do contrato, ou seja, para que se possa desempenhar a função econômica contratual, uma parte deve conseguir impor a outra seu esquema de negócio, como por exemplo, nos contratos de franquia. O consumidor precisa enxergar todas as lojas como integrantes de uma rede, partícipes de uma única empresa, com identidade de layout, produtos e serviços oferecidos iguais. Sendo assim, a parte que aceita essa imposição, o franqueado, não pode atuar como bem entender, devendo adequar seu negócio as rédeas determinadas pela franqueadora. Esse grau de vinculação pode variar dependendo do modelo de negócio adotado, podendo constatar um regramento extenso ou uma maior liberdade a parte dependente.

E são nos contratos de colaboração que o grau de dependência aumenta durante sua execução. Estes contratos geralmente exigem investimentos específicos, custos, que quanto maiores, maiores os riscos e maior o grau de dependência e menor a probabilidade de recuperação.

O Código Civil, no parágrafo único do art. 473, busca coibir e prevenir o abuso de dependência econômica interempresarial ao determinar que, ao depender da natureza do contrato, uma das partes houver feito investimento consideráveis para sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeitos depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o retorno dos investimentos (FORGIONI, 2009).

É necessário sempre observar a teia contratual, o contexto econômico e a observação do caso concreto para identificar o grau de dependência econômica existente entre as partes.

2.6 FORMAÇÃO DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

Nos contratos empresariais todos os polos têm seu escopo moldado e condicionado pela busca do lucro, o que tem na assunção de riscos um elemento indissociável. São celebrados entre empresas, sendo todas as partes presumidas como agentes econômicos racionais, ativos e probos, incorrendo em uma dinâmica especial devido a profissionalidade de ambas as partes.

A conservação da confiança é fator fundamental para o adequado fluxo das relações econômicas e manutenção do fluxo mercantil. A boa fé somada a confiança e proteção jurídica das partes, atua como um fator redutor dos custos nas transações

econômicas, pois possibilita aos contratantes o menor dispêndio nas suas contratações. Contudo *“Não há contrato comercial que consiga impedir o inadimplemento ou que resista a má-fé”*. (FORGIONI, 2020, p. 73).

Algumas situações podem ser previstas, fazendo-se estabelecer sanções fortes e promoção de execuções específicas em busca de indenização.

Os contratos são guiados pelo anseio das partes que muitas vezes evitam criar muros durante a negociação, com medo de não as fechar. Lacunas e linguagem falha são deixadas propositalmente, sendo riscos consentidos. Os prejuízos que podem vir a luz pela falta de posicionamento da assinatura do contrato são riscos assumidos que fazem parte da atividade empresarial.

A imprevisão contratual pode derivar de estratégia das partes que visam deixar problemas para o futuro e dirigem atenções aos aspectos econômicos do negócio, com foco pelo preço, condições de pagamento, características do bem ou do serviço adquirido.

A solução diante de incompletude, na ausência de disciplina prevista, deve ser decidida pelo juiz, desde que não implique criar vontade entre as partes. Caso haja previsão legal, segue-se a lei. A lacuna traz um risco que incidirá sobre as partes. Quanto maior a possibilidade de interpretação, maiores os riscos a serem enfrentados.

Não há conjunto de normas sobre redação de contratos, sendo opção das partes a adoção de cláusulas específicas ou não. A lei e os tipos contratuais são balizamentos, não se encaixando como fórmula obrigatória. O planejamento contratual demanda ponderações e estudo, as partes devem analisar de que maneira o contrato a ser assinado será regido pelo mundo jurídico e produzir os efeitos desejados.

“Não é simples demonstrar: a ocorrência de novos padrões de comportamento e que são considerados pelas partes como de observância obrigatória. A conduta dos agentes será crucial para a identificação da nova regra vinculante.” (FORGIONI, 2020, p. 91).

O Estado, através do ordenamento jurídico, é quem definirá quais negócios serão admitidos como jurídicos e poderão ser praticados entre empresas. Na ausência de regramentos, normas dispositivas atuarão de maneira supletiva. O entendimento da doutrina define que essas regras dispositivas devem direcionar para o que as partes teriam normalmente pactuado, criando *“vontade presumida das partes,*

regulamentando a relação jurídica, como se os interessados a houvessem confeccionado, eles próprios”.

Diante de novos contextos e novas necessidades econômicas, os negócios jurídicos precisaram desenvolver nova dinâmica de funcionamento. O contrato não se encerra na assinatura, ele nasce. Muitas vezes, as empresas acabam por assinar e ignorar o que pactuaram, ignorando toda a técnica jurídica do processo ao fazer algo diferente do acordado. O comportamento das partes é fator crucial de observação pós assinatura contratual.

Quando o comportamento das partes caminha lado a lado, as cláusulas definidas pelas partes ganham força. O Código Civil define em seu art. 113 que: *“a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que confirmado pelo comportamento das partes posterior a celebração do negócio”.*

As obrigações surgem no momento da pactuação entre as declarações de vontade que as partes emanaram. Porém, à norma jurídica, o efetivo conteúdo que nasce da relação contratual se dilui no tempo e tem-se autodeterminado pela manifestação contínua das partes. O processo contratual precisa observar o contexto, o comportamento e o instrumento escrito para se definir qual foi a real vontade das contratantes. Aceitações tácitas são plenamente possíveis dentro do padrão contratual. As condutas fáticas dos agentes econômicos que se manifestam de modo reiterado implicam em produzir novos efeitos jurídicos.

O positivismo prega apego ao texto contratual, porém a manifestação de vontade das partes durante a execução do contrato pode alterar a vida do contrato. O fato de empresas implementarem condutas diversas do que previram e pactuaram autoriza ao juiz a conclusão de que houve alteração no negócio por meio da via fática. A dinamicidade das relações contratuais faz com que os instrumentos sejam alterados sem preocupações excessivas quanto a sua modificação. Os tribunais são possibilitados a interpretar o contexto contratual para se atingir a melhor execução e o instrumento vai cedendo as imposições diárias dotadas de boa-fé nas atitudes dos agentes econômicos.

Contudo, o distanciamento entre o papel e a vida real acaba por representar riscos as partes. A economia monetária feita pelas partes na hora de redigir alterações que ocorreram na execução contratual e o excessivo otimismo das partes na colaboração entre os agentes acabam por criar ainda mais riscos ao adimplemento do contrato.

Aquele que por certo tempo concorda em renunciar a seu direito acaba por violar a lógica própria do Direito Empresarial, sinalizando para o mercado que o risco de colaboração se revela alto. Agentes econômicos se veem incentivados a não apoiar seus contratantes, pois devem reduzir a escrito qualquer liberdade concedida. A parte que ceder acaba por ter seus custos aumentados, pois se obriga a documentar alterações na execução contratual.

Os padrões de mercado precisam ser observados para entender o comportamento das partes. Quem julga deve conhecer a realidade em que o negócio se insere, caso contrário decisões podem gerar injustiças dentro da lógica contratual. O contrato deixa de ser somente um instrumento escrito. O contrato ganha vida na realidade que o circunda e é concebido e conduzido por seres humanos que, ao longo da execução, refletem tendências comportamentais e de vontade. A interdisciplinaridade precisa trazer luz ao Direito Comercial, pois sem as circunstâncias, sem enxergar os vínculos e os fatores jurídicos e extrajurídicos que vão surgindo ao longo da vida contratual não é possível atribuir decisão justa e proporcional.

2.7 LEI Nº 13.874/2019

A Lei de Liberdade Econômica, Lei n.º 13.874/2019, fruto da Medida Provisória, n.º 881, buscou viabilizar o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa. O legislador deixou em evidência a garantia da autonomia do particular para empreender, evidenciando a autonomia de vontade das partes, limitando a intervenção estatal.

Eleva-se a revisão contratual apenas a situações excepcionais, prevalecendo o princípio da boa-fé e a liberdade contratual. Foi com a alteração trazida pela lei para o Código Civil, em seu artigo 421-A, que os contratos passaram a ser presumidos como paritários e simétricos, podendo ocorrer o afastamento dessa presunção apenas diante de evidências concretas que as justifiquem.

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.”

“Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o

afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.”

No caput do art. 421, alterado pela LLE, observa-se a eliminação da expressão “em razão”, que condicionava a liberdade de contratar à função social dos contratos, trazendo uma alteração significativa da função social contratual, tornando-a um limite, não um fim.

Já no inciso I e III do art. 421-A, constata-se uma dupla tutela quanto à intervenção estatal, devendo a revisão contratual ocorrer de maneira excepcional e limitada, podendo os próprios contratantes estabelecerem parâmetros objetivos para interpretação de suas cláusulas negociais e de revisão ou resolução.

A revisão contratual e a possibilidade de modificação dos efeitos dos contratos eram admitidas somente nas hipóteses previstas nos artigos 157, parágrafo 2º, 317, 478 ou 479 do Código Civil.

Anteriormente à LLE, segundo Francisco Marino (2020, p. 24), não havia um princípio geral da revisão dos contratos no Direito positivo brasileiro. O artigo 317 é o dispositivo que contém a norma dotada de maior generalidade no sistema brasileiro. Funciona como mecanismo de revisão contratual geral diante de situações com alterações significativas das circunstâncias, tornando-se a prestação excessivamente onerosa para uma das partes, justificando sua revisão.

Foi através da Lei de Liberdade Econômica que se instituiu o princípio da intervenção mínima e excepcionalidade da revisão contratual, alterando-se o parágrafo único do artigo 421, objetivando o afastamento de uma tutela excessiva nas relações contratuais empresariais, principalmente, mitigando a função social nos contratos e as condições de revisão ou resolução contratual. A função social do contrato passa a garantir uma interpretação limitante da autonomia de vontade somente quando constatado confronto evidente com o interesse social.

Através do caput do art. 421-A, estabelece-se a presunção de simetria e paridade dos contratos empresariais e cíveis, podendo as partes estabelecer seus próprios parâmetros objetivos para interpretar cláusulas negociais e ainda para regular a revisão contratual ou sua resolução.

O inciso II busca reforçar a proteção da autonomia entre as partes, devendo a revisão contratual ser excepcionalidade, pois o contrato passa a ser um instrumento de alocação de riscos acordado entre as partes.

É essa relação de simetria e paridade entre as partes, característica objetiva dos contratos empresariais, que traz significativas alterações para sua função social.

A Lei buscou valorizar a autonomia privada, contudo não se pode dizer que essa autonomia, a força obrigatória dos contratos e a intervenção mínima são inafastáveis, pois não se trata de princípios contratuais absolutos. É necessário ponderar a mitigação frente à função social do contrato e a boa-fé objetiva, diante da concreta desigualdade das prestações entre as partes, visando alcançar o equilíbrio contratual e vedar abusos e excessos.

O caput do artigo 421-A acaba por consagrar essa simetria econômica e presunção relativa de paridade. Contudo, nos contratos de adesão, desde que comprovado pelas partes ou pelos fatos da realidade do meio social, a presunção de igualdade pode ser afastada.

O Enunciado 23 da I Jornada de Direito Comercial, já traz o entendimento sobre a função social do contrato como mitigadora da autonomia contratual, justificando sua revisão apenas em caso de abusos negociais ou lesão a norma pública.

“A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.”

A autonomia entre as partes garante a possibilidade de fixarem previamente cláusulas de imprevisibilidade, extraordinariedade e onerosidade excessiva, acarretando a revisão ou resolução do contrato. Caso não ocorra lesão ou desequilíbrio, deve prevalecer a não intervenção do judiciário nas relações empresariais, prevalecendo a autonomia de vontade do contrato, visando garantir segurança jurídica ao mercado.

2.8 FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E A BOA FÉ

A interpretação sobre a função social do contrato, já é realizada pela doutrina, conforme se retira do enunciado 431 da V Jornada de Direito Civil.

Enunciado: “A violação do art. 421 conduz à invalidade ou à ineficácia do contrato ou de cláusulas contratuais.”

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019).

Não deve ser entendida como um fim em si, mas sim como um limite, uma finalidade coletiva que limita a liberdade contratual diante do desequilíbrio das prestações contratuais. Deve-se observar o comportamento entre as partes antes, após e durante a execução do contrato afim de se verificar a possível lesão do princípio.

O princípio, segundo Frederico Glitz (2008, p. 172), pode ser compreendido como: *“uma proibição de conduta contraditória”*. Já o desempenho da boa-fé é explicado por Judith Martins Costa (2015, p. 431):

“Na fase de desenvolvimento da relação obrigacional, o plano ou programa abstratamente previsto no acordo torna-se realidade concreta e, nessa passagem do abstrato ao concreto, a boa-fé desempenha funções normativas de concretização reguladora, de integração e também de delimitação”

Em julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.681.365/PR, o Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira, da Quarta Turma, segue o entendimento de que o princípio do *pacta sunt servanda* pode ser relativizado quando verificado uma violação dos limites da função social do contrato, podendo a autonomia de vontade dos contratantes ser mitigada, levando a invalidez ou ineficácia do negócio.

*“[...] a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o princípio da pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva dos contratos’ [...]”.*²

Verifica-se que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a liberdade contratual pode ser mitigada pela boa-fé objetiva e pela função social do

² STJ. AgInt no AREsp n. 1.681.365/PR. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Data do julgamento: 14/09/2020. DJe 22/9/2020.

contrato, mas somente nos casos em que se verifica onerosidade excessiva e a violação dos limites da função social do contrato.

Conclui-se que nos contratos empresariais, as condições inerentes de paridade e simetria, são regra. Contudo, diante de elementos concretos capazes de afastar a igualdade contratual, de um desequilíbrio evidente entre as partes, abre-se margem à mitigação da autonomia contratual, cabendo às partes negociar a inclusão de cláusulas interpretativas, resolutivas ou de revisão, ou a concreção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

O Enunciado 439 da V Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal já disciplina:

“A revisão do contrato por onerosidade excessiva fundada no Código Civil deve levar em conta a natureza do objeto do contrato. Nas relações empresariais, observar-se-á a sofisticação dos contratantes e a alocação de riscos por eles assumidas com o contrato.”

O princípio da intervenção mínima e da autonomia contratual são garantidores do conteúdo originalmente pactuado. Na dinâmica empresarial, deve ser respeitada a alocação de riscos que as partes optaram. Caberá ao judiciário realizar o exame do comportamento entre as partes após a celebração contratual a fim de verificar a possível lesão da função social do contrato e a onerosidade excessiva.

2.9 ALOCAÇÃO DE RISCOS

O termo alocação de riscos presente no inciso II, art. 421 do Código Civil, significa a disposição ou colocação em lugar específico, ou seja, significa:

“apontar os riscos e distribuí-los entre os contratantes, tudo em prol da segurança jurídica, deixando-se mais claro o que cabe a cada uma das partes e quais os riscos assumidos por elas.”

Apenas com os riscos distribuídos que se define o equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos.

Para Paula Forgioni (2009, p. 146), contratos são: *“um instrumento de alocação, entre as partes, dos riscos da atividade econômica”*

Se a alocação de riscos acarretar afronta à função social do contrato, a boa-fé objetiva, ou onerosidade excessiva, pode-se mitigar a autonomia de vontades, prevalecendo a intervenção.

Diante de contratos empresariais, dotados de paridade e simetria, a intervenção do judiciário deverá ocorrer somente de forma excepcional e limitada, buscando sempre conservar a vontade contratada entre as partes.

Frederico Glitz (2008, p. 5) ainda define: *“a contemporaneidade contratual parece estar marcada pela tensão existente entre a vinculação contratual e a admissibilidade de sua revisão”*.

O princípio da intervenção mínima do Estado traz caráter excepcional à revisão contratual. Contudo, a intervenção do Estado é imprescindível para assegurar a força dos contratos vinculantes diante da tutela da incidência das normas jurídicas.

No enunciado 21 da I Jornada de Direito Comercial, André Luiz Santa Cruz Ramos, define: *“Nos contratos empresariais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais.”*

Depreende-se que diante de relações interempresariais, justifica-se certa diferenciação quando ao nível de intervenção estatal, cuja qual deve ser menor nos contratos paritários ou negociados.

A paridade dos agentes econômicos e o princípio da autonomia privada restringe o controle judicial, conforme precedente do REsp 1.409.849/PR:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 54 DA LEI DE LOCAÇÕES. COBRANÇA EM DOBRO DO ALUGUEL NO MÊS DE DEZEMBRO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA. NECESSIDADE DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE (“PACTA SUNT SERVANDA”) E DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS (“INTER ALIOS ACTA”). MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIVREMENTE PACTUADAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afastamento pelo acórdão recorrido de cláusula livremente pactuada entre as partes, costumeiramente praticada no mercado imobiliário, prevendo, no contrato de locação de espaço em shopping center, o pagamento em dobro do aluguel no mês de dezembro. 2. O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos empresariais é mais restrito do que em outros setores do Direito Privado, pois as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da economia. 3. Concreção do princípio da autonomia privada no plano do Direito Empresarial, com maior força do que em outros setores do Direito Privado, em face da necessidade de prevalência dos princípios da livre iniciativa, da livre

concorrência e da função social da empresa. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ³

A Lei de Liberdade Econômica valoriza a liberdade de contratar e mitiga a função social conforme a autonomia, garantindo a intervenção mínima do judiciário e excepcionalidade da revisão, servindo de fonte argumentativa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL C/C DESPEJO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (ART. 300, CPC/15). CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL (ART. 3º, DECRETO-LEI Nº 59.566/66). SUCESSIVAS DEMANDAS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AJUSTE POR PRAZO DETERMINADO. PREVISÃO EM COMPOSIÇÃO RELATIVA À RENÚNCIA DO DIREITO DE RENOVAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DA VONTADE DAS PARTES. **PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA CLÁUSULA, EM CONFORMIDADE COM A BOA-FÉ (ARTS. 113 E 422, CC/02) E COM OS PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E DA EXCEPCIONALIDADE DA REVISÃO CONTRATUAL NAS RELAÇÕES PRIVADAS (ART. 421, PARÁGRAFO ÚNICO, CC/02, ACRESCENTADO PELA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA). NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE NOTIFICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO, EIS QUE DISPENSADA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO POR PREJUÍZOS PROVOCADOS PELA TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 302, DO CPC/15) DECISÃO SINGULAR MANTIDA. LIMINAR REVOGADA. PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO RESTABELECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.** ⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - AFASTAMENTO DE SUA APLICAÇÃO - PRESUNÇÃO DE PARIDADE E SIMETRIA ENTRE AS PARTES - PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE NÃO COMPROVADA - DECISÃO MANTIDA - A "Declaração de Direitos da Liberdade Econômica", instituída pela Medida Provisória nº 881/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.874/19 alterou o art. 421 e incluiu o art. 421-A ao Código Civil, estabelecendo parâmetros para a revisão de cláusulas contratuais por parte do Poder Judiciário - **A interpretação dos contratos civis e empresariais deve partir da presunção de que os contraentes se encontram em igualdade de condições - A declaração de nulidade de cláusulas contratuais é medida excepcional que deve estar concretamente justificada, não podendo o magistrado se imiscuir no pacto celebrado pelas partes e nele promover alterações sem motivo concretamente demonstrado, sob pena de violação ao princípio da intervenção mínima, previsto no art. 421, parágrafo único do CC - O processo civil é um instrumento de resolução de conflitos, no qual a certeza, promovida pela efetiva produção probatória, culmina na resolução da crise de direito material por meio da decisão substitutiva e imperativa - A lógica processual civil pode ser sintetizada no apropriado brocardo latino *allegatio et non probatio, quasi non allegatio* - alegar e não provar é quase não alegar. Assim, o ônus natural da prova compete a quem alega - A mera alegação destituída de prova de que os agravantes seriam hipossuficientes na relação estabelecida com os**

³ STJ. REsp n. 1.409.849/PR. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Data do Julgamento: 26/04/2016..

⁴ TJPR. Agravo de Instrumento nº 0048449'- 70.2020.8.16.0000. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relatora: Des. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Data do Julgamento: 07/04/2021.

agravados, de forma a afastar a presunção de paridade entre as partes, não é suficiente a justificar o afastamento da cláusula de eleição de foro - Recurso improvido.⁵

A nova Lei de Franquias, n.º 13.966, 2019, também reforça essa independência e liberdade negocial entre os franqueados e franqueadores, evidenciando a paridade empresarial, como característica jurídica natural dessa relação. O tratamento especial aos contratos empresariais se justifica conforme as circunstâncias em que se insere, sendo as medidas de busca pelo equilíbrio diferente dos contratos de trabalho ou de consumo, em razão das especificidades do ramo. Nos contratos de adesão, observa-se uma proteção especial nos artigos 423 e 424 do Código Civil, afastando a mitigação do dirigismo contratual, eficaz apenas nos contratos paritários. Contudo, o ambiente negocial dos contratos de franquia ocorre sem qualquer relação de hipossuficiência entre as partes.

2.10 FRANQUIAS

Os contratos de franquia são um complexo negocial e contratual amplo. São ricos em detalhes, enquadrando-se como contratos complexos. Eles não finalizam as negociações entre os interessados, mas abrem portas para diversas contratações.

José Cretella Neto (2003, p. 26), propõe a seguinte definição:

"O contrato de natureza mercantil, firmado entre franqueador e franqueado, que tem por objeto a cessão temporária e onerosa de um conjunto de direitos materiais e intelectuais, de propriedade exclusiva do franqueador, para o franqueado, que se obriga à comercialização de produtos e/ou serviços, consoante um sistema próprio e único de rede de marketing e distribuição, estabelecido conforme as determinações e padrões do franqueador, remunerando-o, de forma única ou periódica, pela cessão dos referidos direitos e/ou pela transferência de know-how técnico, comercial e operacional, e também pela assistência técnica e mercadológica que prestará, pelo período do contrato."

É uma modalidade contratual consensual complexa derivada de uma concessão entre as partes. Depende da vontade dos envolvidos e dele derivam contratos preliminares, contratos de distribuição, relações trabalhistas, patentes e marcas etc. Enquadra-se na modalidade de contrato de cooperação entre empresas

⁵ TJMG. Agravo de Instrumento n.º 1.0000.19.150133-7/001. Órgão Julgador: 20ª Câmara Cível. Relatora: Des. Lílian Maciel. Data de Julgamento: 12/02/2020.

independentes em busca de benefícios recíprocos, sendo bilateral e oneroso, com obrigações recíprocas, sendo que ambas as partes têm a figura do outro em foco. Sua forma escrita é exigida e a execução prolata-se no tempo, sendo de cumprimento continuado por prazo definido entre as partes.

O contrato de franchising pode conter elementos de: "*distribuição, colaboração recíproca, preço, concessões de autorizações e licenças, independência, métodos e assistência técnica permanente, exclusividade e contratação mercantil*". (FILHO, 1993).

O franqueador é a parte que outorga sua marca, seus produtos e serviços. Já o franqueado é a parte adquirente. A concessão comercial é o princípio básico da franquia. Hoje, dividem-se em duas modalidades de opção de franquia: a de marca e de produto e a *business format franchising* (franquia de negócio formatado). A primeira consiste na concessão pelo franqueador de venda de produtos ou serviços exclusivamente de uma mesma marca. O franqueado detém certa autonomia na operação do negócio.

Já no *business format franchising* (franquia de negócio formatado), o escopo da concessão é mais amplo, incidindo um controle rígido de normas, sendo fornecido ao franqueado toda a competência e estrutura do negócio. O negócio desenvolvido pelo franqueador é transferido ao franqueado que deverá tocá-lo. O controle exercido nessa modalidade é rígido, não sendo permitido autonomia ao franqueado que deve se ater ao acordado.

É uma modalidade contratual eficiente na distribuição de produtos e serviços que conta com a união de esforços entre empresas denunciando uma colaboração recíproca. Enquanto o franqueador repassa seu know-how, obrigando-se a fornecer a estrutura e metodologia de negócio, o franqueado se obriga a realizar o pagamento, geralmente, de uma taxa inicial e o pagamento periódico de royalties.

Apesar de toda complexidade gerada entre as empresas, ambas são independentes juridicamente entre si, visando cada uma o seu lucro.

As cláusulas presentes no contrato podem tratar de prazo, preço, cessão de direitos e exclusividade. Contudo, não há uma fórmula perfeita para sua elaboração, sendo papel do franqueador delimitar qual será o seu modelo de negócio.

Geralmente esses contratos possuem prazos que se estendem no tempo, porém contratos com prazo indeterminado representam riscos para ambas as partes. Já os preços de aquisição pela franquia devem ser estabelecidos de maneira expressa

no contrato, sendo regra o pagamento de taxa da franquia, royalties e ainda taxas de publicidade e marketing recorrentes. Assim, o franqueado pode utilizar-se da marca e do conhecimento fornecido pelo franqueador.

As cláusulas contratuais podem ser mais ou menos amplas, dependendo do ramo da atividade e o modelo de franquia. Frequentemente, são vistas cláusulas de exclusividade dentro de um território que poderá implicar na concorrência, e exclusividade no fornecimento de bens e insumos que poderão ser de responsabilidade do franqueador ou de quem o contrato indicar.

O contrato também deve tratar das vias rescisórias, que denotam rescisões pelo fim do prazo contratual ou força maior, que deve ser bem examinada para que somente fatos totalmente inviabilizadores, rescindam o contrato.

O franqueador deve conceder um diagnóstico completo da sua organização, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente por omissões ou informações falsas. Já o franqueado fica sujeito ao cumprimento de normas e padrões estritos, sujeito a fiscalizações e intervenções constantes, pois as duas partes devem zelar pelo sucesso da franquia. Percebe-se que o franqueado, pela segurança que o negócio oferece, decide renunciar a grande parte de sua autonomia contratual, devendo sempre seguir à risca as cláusulas contratuais, estando sujeito inclusive a apresentar demonstrações contábeis e financeiras constantes ao franqueador.

A franquia é modalidade contratual que decorre de um contrato de distribuição que surgiu para atender as dinâmicas das necessidades econômicas globais. São dotados de uma homogeneidade ao partilharem de características e objetivos comuns como a distribuição integrada de serviços ou produtos.

O problema das franquias é que a realidade é muito longínqua da teoria. As peculiaridades desta espécie contratual podem acarretar abusos e desequilíbrios econômicos em relação ao franqueado, que pode desenvolver profundas dependências econômicas.

Essas limitações deixam claras a dependência econômica e as diferenças gritantes entre as partes, sejam do ponto de vista financeiro, quanto do técnico-profissional. As franquias recebem da ordem jurídica o direito de dispor sobre a forma de organização e funcionamento devendo atentar-se a eficiência do seu plano de negócio, mas nunca como estratégias de aproveitamento ou de maximização de seus lucros, prejudicando a operação de seus franqueados, sendo que o desvio de sua função acaba por contrariar o fundamento axiológico-normativo de seu direito.

Apesar de servir de grande inovação, propiciar o crescimento da economia, a organização de fatores produtivos e a geração de empregos, o sistema de franquias é algo muito complexo e que exige muito debate. As formas impostas aos modelos de negócio ignoram as particularidades dos casos concretos. Contratos de distribuição prolatam-se no tempo e se não forem bem administrados podem ocasionar a ruína.

2.11 LEGISLAÇÃO

Os contratos de franquia foram inicialmente regulados pela Lei de Franquias, 8955/94, porém as mudanças no cenário mundial, tanto econômico quanto jurídico, dinâmica social, a globalização e o crescimento, denotavam a necessidade de atualização legislativa. As relações empresariais foram muito alteradas com as práticas reiteradas, em especial as de *franchising*. As técnicas para minimizar riscos empresariais e aumentar os ganhos é uma corrida constante, e o *franchising* passou a ser um dos modelos mais desenvolvidos, ensejando uma alteração legislativa.

Segundo dados da Associação Brasileira de Franchising, nas projeções de 2019 e 2020, as franquias demonstraram um crescimento de 5,1% em unidades operando. Elas representam 2,6% no PIB do país, chegando proximamente a 2800 redes de franquia com mais de 150 mil unidades franquizadas. Ainda, em 2019, houve um aumento de 6,9% de faturamento em relação ao ano anterior, chegando a atingir 1,3 milhão de empregos. Em 2020, as previsões eram de que o crescimento no faturamento seria de até 8%, com um crescimento na geração de emprego de 6%. Pode-se concluir que é o setor em expansão na economia que merece atenção.

A Lei 8955/94 foi o primeiro marco legal na matéria, de abrangência bem completa à época, contudo era necessário a atualização da lei para a dinâmica atual. Em 2019, foi promulgada a nova Lei de Franquias, Lei n. 13.996/19, revogando a Lei anterior, e emerge como uma consolidação de práticas que já vinham sendo realizadas. A nova lei passou a ser aplicável aos contratos firmados após ao período de vacância da lei e buscou trazer inovações a fim de minimizar os riscos empresariais e possibilitar a ampliação do retorno financeiro, visando transformar o sistema de franquias em um modelo contratual seguro aos olhos do mercado.

Art. 1º. Esta lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato uma franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de

produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante período de treinamento.

Dentre as inovações, observa-se a possibilidade de eleição de juízo arbitral para a resolução de conflitos entre as partes. Essa prática já vinha sendo adotada pela jurisprudência. A Corte Superior já havia reconhecido o contrato de franquia como contrato de adesão, sendo a incidência da arbitragem já permitida. A Lei traz, portanto, uma atualização de práticas já reiteradas no cotidiano e um incentivo a prática, em vista do descongestionamento do judiciário.

A Circular de Oferta de Franquia (COF), documento já exigido para sua implementação, agora consta com 23 incisos com informações importantes que devem ser apresentadas, totalizando a mais 8 informações que devem ser fornecidas ao franqueado para garantir a eficácia e segurança do negócio.

A COF, instrumento de vinculação de apresentação obrigatória, agora determina que aspectos que eram regidos somente no contrato também estejam presentes no corpo da circular, devendo oferecer maior rol de informações sobre direitos e deveres das partes.

O princípio da criação da nova lei busca:

“permitir a sociabilização de uma estrutura empresarial que seria impossível, se relegada exclusivamente a seu criador ou a um pequeno empresário. Consequência importante do contrato é permitir a livre iniciativa em grande escala, gerando atividade negocial e circulação de riquezas, paralelamente à permanência e solidificação de grandes corporações. O negócio apresenta vantagens e riscos como em qualquer negócio. O franqueador dinamiza e estende seu negócio, em um universo empresarial mais ou menos amplo; o franqueado recebe toda uma estrutura pronta para implantar venda de produtos ou serviços.”

A feição contratual que permeia as franquias implica na constante colaboração entre o franqueador e o franqueado. Produz-se assim um crescimento de ambas as partes, mantendo sua independência jurídica. Contudo, o sistema de franquias tem a função de transferência de risco econômico, fazendo a sua distribuição. O franqueado depende econômica e tecnologicamente do franqueador (GHERSI, 1999, p. 45).

O novo regramento de franquias traz a luz o fato de que, ainda que seja considerado como contrato paritário, existe um desequilíbrio de poder e informação entre as partes. As novas exigências da COF passam a ter informações fundamentais para o funcionamento da operação, contemplando as obrigações a serem cumpridas pelas partes, permitindo uma perspicaz avaliação de risco e oportunidades do negócio. Deve inclusive explicar detalhadamente a estimativa de todos os valores de investimento, a aquisição de cotas mínimas, a possibilidade de recusa, as taxas periódicas a serem pagas pelo franqueado, além de bases de cálculo e destinação das prestações devidas e a relação completa dos fornecedores da franquia, também a existência ou não de regras de transferência ou sucessão que deverão ser bem esclarecidas, além das penalidades, multas ou indenizações etc. O sistema de franquias opera a partir da lógica em rede, o que pode impactar todo o sistema do franqueador.

A lei trouxe temas que, apesar de ainda não regulados, já eram bem direcionados pela jurisprudência e entendimento da doutrina. Vem como confirmação de práticas reiteradas já existentes, não restando dúvidas quanto à sua aplicabilidade. Os temas de mais importância trazidos pela lei foram as sublocações, a relação de trabalho e consumo entre as partes, resolução arbitral e maiores exigências na formulação da circular de oferta.

Pelo fato de o contrato de franquia ser complexo e dele derivar inúmeras relações, restava-se a dúvida quanto a aplicabilidade das legislações consumeristas e do trabalho na relação entre as partes. A nova lei vem atualizar o conceito de franquia e já no seu primeiro artigo delimita que não se caracteriza relação de trabalho entre franqueado e franqueador, o que vem a confirmar o sentido que a jurisprudência vinha aplicando. Também, a inovação legislativa exclui a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor, não sendo possível caracterizar a relação de consumo. Já quanto à responsabilização do consumidor final, a responsabilidade, segundo o CDC e a jurisprudência, é solidária.

Concluiu-se que não há equiparação dos contratos de franquia aos contratos de trabalho ou consumo, pois a franqueadora não presta serviço a franqueada, mas sim supervisiona o modelo de negócio por ela fornecido.

O negócio de franquias permite a escolha da pessoa selecionada a ser contratada, contudo a técnica jurídica da adesão é quase sempre uma de suas

características. Somente quem aceita os termos do franqueador, com observância da obediência contínua a padrão de conduta que pode contratar e ser franqueado.

Os contratos de franquia devem levar em conta as práticas aplicadas aos contratos de adesão, mas não os de consumo. O ordenamento jurídico tutela a autonomia de vontade dos contratantes nos contratos comerciais, respeitando o princípio do *pacta sunt servanda*, e afastando a condição de hipossuficiência entre os contratantes, trazendo segurança jurídica ao mercado. Contudo, se comprovada através de elementos concretos a vulnerabilidade do franqueado, afasta-se a regra, e busca-se reequilibrar a equação econômica do contrato, protegendo a parte vulnerável.

Os contratos empresariais têm como escopo o lucro e unem-se diante de um negócio em função de sua atividade econômica organizada. Presume-se que as partes são dotadas de conhecimentos específicos que lhes garantem a condição de negociar as cláusulas do contrato. O princípio norteador da boa-fé contratual é válido para ambas as partes do contrato *“já que o franqueado contrata sabendo com antecedência aquilo que contrata, não sendo pessoa fora do mercado, hipossuficiente ou ignorante da prática comercial.”*

No julgamento do Recurso Especial n.º 687.322⁶, o Ministro Relator Carlos Alberto Menezes afirmou que a relação entre o franqueador e o franqueado não está subordinada ao CDC, não havendo formação de relação de consumo.

“O critério fundamental, sem dúvida, para a melhor identificação da existência de relação de consumo é o da vulnerabilidade, nas suas diversas projeções, porque permite enlaçar o Código de Defesa do Consumidor com a teoria moderna dos contratos, que finca raízes mais fortes na boa-fé e na destinação social”.

Diante dos contratos de franquia, o Ministro conclui que a existência de um contrato de adesão padrão pode induzir erroneamente à consideração de sua subordinação ao CDC. Contudo, o franqueado não possui condições que o enquadram como destinatário final. A jurisprudência encontra-se firmada no sentido de que a:

“determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º

⁶ STJ. REsp n. 687.322/RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 21/9/2006, DJ de 9/10/2006.

do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.”⁷

A realidade mostra que o poder negocial de certos empresários se mostra superior a outros. A desigualdade e assimetria pode ocorrer na contratação interempresarial concreta. Portanto, sob o ângulo da vulnerabilidade do franqueado diante do franqueador, a jurisprudência pode assegurar uma proteção ao franqueado diante de uma prática contratual abusiva ou lesiva:

“O próprio Superior Tribunal de Justiça relativizou a teoria finalista e passou a adotar a teoria finalista de forma mitigada para atender situações em que há vulnerabilidade no caso concreto, mesmo em se tratando de contratos empresariais, isto é, permanece o entendimento de que foram celebrados e firmados por empresários no desenvolvimento das suas atuações profissionais e apenas por exceção e, no caso de contrato, admite-se a mitigação dos rigores da teoria finalista diante de situação legitimadora da equiparação da empresa à condição de consumidora, mas apenas por exceção. (GARCIA, 2014, p. 414)

⁷ STJ. REsp 1.195.642/RJ. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 13.11.2012: “Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/1990, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/1990, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia.”

As situações de assimetria devem ser resolvidas, contudo, sem desconsiderar a alocação de riscos e a busca pelo lucro, fatores relevantes que acabam por reduzir os desequilíbrios contratuais e as consequências do negócio. É necessário a compreensão das peculiaridades do contrato empresarial de franquia a fim de, no caso concreto, resolver as disparidades.

Entendendo pela mitigação do consumerismo frente aos contratos de franquia, o Código Civil acaba por oferecer princípios importantes como a interpretação em favor do aderente se presentes cláusulas ambíguas ou contraditórias em contrato de adesão.

Conclui-se então que o contrato de franquia é contrato complexo que deve retratar de forma clara e concisa as obrigações a serem assumidas pelas partes. Essa modalidade contratual é dotada de grande amplitude, podendo desencadear inúmeros cenários, sendo impossível à lei abranger todas essas possibilidades. A inovação jurídica com a atualização de Lei de Franquias visa deixar claro as obrigações, direitos e deveres, a serem adquiridos e respeitados pela parte durante a vigência do contrato que podem se protelar por um longo período, devendo ser pacto de observação e fiscalização contínua. A nova tipificação de franquias é bem-vinda ao conferir segurança jurídica a uma figura tão complexa e abrangente, protegendo o interesse das partes, afinal essa figura contratual amarra-se em diversos tipos contratuais e relações jurídicas que dependem da integração de todo conjunto para seu entendimento e funcionamento. O balizamento dado pela lei tenta solidificar o fluxo funcional de toda essa complexidade.

Resta à análise as particularidades de cada caso concreto para a verificação da proporção em que as partes foram atingidas e a repartição dos riscos quando o contrato foi celebrado. A lógica complexa que opera o sistema de franquias torna a solução ainda mais desafiadora, ainda mais em casos que contém lacunas a serem supridas e ainda a ausência de regramento jurídico. A revisão contratual é direito das partes que pode ser acionado em busca de encontrar o reequilíbrio econômico da relação. Quando constatado o desequilíbrio das prestações, pode-se mitigar a autonomia entre os contratantes a fim de reestabelecer a normalidade no mercado.

2.12 FRANQUIA COMO CONTRATO DE ADESÃO

A ministra Nancy Andrighi, quando do julgamento do Recurso Especial 1.602.076/SP, na 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a nulidade de cláusula compromissória arbitral estipulada em um contrato de franquia. E entendeu que todo “*contrato de franquia ou franchising é inegavelmente um contrato de adesão*”.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. CONTRATO DE ADESÃO. ARBITRAGEM. REQUISITO DE VALIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO PRIMA FACIE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA “PATOLÓGICA”. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso especial interposto em 07/04/2015 e redistribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. O contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito às regras protetivas previstas no CDC, pois não há relação de consumo, mas de fomento econômico. 3. Todos os contratos de adesão, mesmo aqueles que não consubstanciam relações de consumo, como os contratos de franquia, devem observar o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96. 4. O Poder Judiciário pode, nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral “patológico”, i.e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral. 5. Recurso especial conhecido e provido.⁸

Contudo, a conclusão de que contratos de franquia são puramente contratos de adesão trata-se de uma generalização. O contrato de franquia, segundo o Ministro Franciulli Netto⁹:

“não se confunde com nenhum outro contrato, porquanto possui delineamentos próprios que lhe concederam autonomia. Ainda que híbrido, não pode ser configurado como a fusão de vários contratos específicos”

A unificação de duas espécies contratuais diferentes, que apenas se concretizam pela mesma técnica, acaba por generalizar suas características essenciais. A mera redução da franquia a um contrato de adesão típico pode implicar numa subordinação errada ao CDC. A alocação de riscos inerente aos contratos de franquia e o conhecimento prévio das partes acaba por afastar a condição de consumidor, como destinatário final e parte hipossuficiente da relação. É necessário entender que o traço marcante é a busca do lucro, não uma relação de consumo. A formação dos contratos de franquia se dá somente pela técnica da adesão, não

⁸ STJ. REsp n. 1.602.076/SP. Rel. Min.: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 15/09/2016. DJe 30/09/2016.

⁹ STJ. REsp n. 403.799/MG. Rel. Min.: Franciulli Netto. Segunda Turma. Julgado em 19/2/2004. DJe 26/4/2004.

justificando a aplicação da característica da vulnerabilidade, inerente aos contratos puramente de adesão.

Maria Helena Diniz (2009, p. 367) o define:

[...] é aquele em que a manifestação da vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra, como nos ensina R. Limongi França. Opõe-se a ideia de contrato paritário, por inexistir a liberdade de convenção, visto que exclui qualquer possibilidade de debate e transigência entre as partes, pois um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro [...], aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos[...]

No Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o contrato de adesão é definido em seu artigo 54 como:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

A restrição da autonomia de vontade, ônus suportado por uma das partes, é característica que individualiza o contrato de adesão.

O contrato de franquia se apresenta como contrato de adesão, no qual as cláusulas e condições são previamente elaboradas conforme a vontade do franqueador. A aceitação em bloco realizada pelo franqueado somado a sua assimetria perante o franqueador acaba por criar uma exceção à regra. A proteção garantida pelo CDC deve observar a boa-fé dos contratantes, que devem operar na reciprocidade.

Orlando Gomes (2000, p. 119) define:

“O que caracteriza o contrato de adesão propriamente dito é a circunstância de que aquele a quem é proposto não pode deixar de contratar porque tem necessidade de satisfazer a um interesse que, por outro modo, não pode ser atendido.”

Já, segundo Messineo (1986, p. 440), contrato de adesão, é

“contrato de adesão é aquele em que as cláusulas são previamente estipuladas por um dos contraentes, de modo que o outro não tem o poder de debater as condições, nem introduzir modificações no esquema proposto; ou aceita tudo em bloco ou recusa tudo por inteiro (‘é pegar, ou largar’). A falta de negociações e de discussão implica uma situação de disparidade

econômica e de inferioridade psíquica para o contraente teoricamente mais fraco.”

Nos contratos de franquia evidencia-se uma situação distinta dos contratos consumeristas de adesão, pois as cláusulas e condições previamente redigidas assim o são justamente pela vontade das partes, não havendo que se falar em imposição, mas desejo tanto do franqueador como do franqueado de que a contratação da franquia ocorra sob as mesmas condições aplicáveis a todos os franqueados indistintamente. A existência de cláusulas fixas garante a uniformidade e a transferência de conhecimento e tecnologia a todos os franqueados, mantendo a unidade da franquia, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao negócio. A padronização do contrato de franquia é algo desejado ao aderente por representar segurança ao negócio.

A padronização inerente aos contratos de franquia não é absoluta como aos contratos de adesão consumeristas. As condições e obrigações são negociáveis e a negociação é fase obrigatória e indispensável a negociação. Alexandre David (2019, p. 35) ensina que:

“Outro aspecto importante do contrato de franquia diz respeito a sua característica que, no nosso entendimento, não é por adesão, na medida em que o franqueador, apesar de ser o responsável pela organização empresarial, criação e fornecimento de manuais e treinamentos para a transferência de know-how, fornece ao candidato a COF com dez dias de antecedência para análises, consultas a advogados, franqueados da rede e estudos econômicos/financeiros de viabilidade. Naturalmente, o próprio franqueador transfere as regras do negócio para o Contrato de Franquia sob o modelo por ele desenhado, estabelecendo condições previamente estipuladas, especialmente em relação ao padrão do franqueador, elemento essencial do sistema de franchising. Todavia, não raro se estabelece negociação de taxas de franquia, royalties, taxas de renovação e questões particulares.”

A lei garante ao franqueados informações importantes que devem constar na Circular de Oferta de Franquia e a possibilidade de analisar o real interesse na celebração do contrato. Essa padronização do contrato de franquia decorre de determinação legal e somente após a realização de uma laboriosa fase negocial, a celebração do contrato ocorre.

O franqueado, optando pela celebração de contrato com determinada franquia, há de aderir a vontade do franqueador, caracterizando o contrato por adesão.

“O fato de ser de adesão o contrato firmado entre as partes não retira o seu caráter bilateral e sinalagmático, nem tampouco permite ao aderente vir a juízo alegar o descumprimento das obrigações do outro contratante de forma genérica, esperando que o juízo obrigue o adversário a demonstrar o contrário. Assim, conquanto a ordem jurídica confira alguma proteção aos contratos de adesão, a relação de franquia é de natureza empresarial, não se aplicando à espécie a disciplina legal de relações de hipossuficiência, e sim a própria legislação específica que rege a matéria, que não confere ao franqueado a postura processual pretendida pelos apelantes”.¹⁰

Fradera (2019, p. 305) define que:

[...] os agentes econômicos, por meio da celebração de negócios jurídicos contratuais, realizam a autocomposição de conflitos de interesses e estabelecem a veste jurídica da circulação econômica pretendida. Em certa medida, eles fixam a alocação de riscos, o que impacta no objeto da relação jurídica obrigacional, com forte influência sobre o equilíbrio das prestações.¹¹

Considerando que o franqueado pode optar por um elevado número de alternativas do mercado de franquias, não se considera, portanto, tipicamente um contrato de adesão. Lina Fernandes (FERNANDES, p. 61) resume:

“Assim sendo, enquadra-se a franquia na categoria dos contratos POR adesão, especialmente porque somente da aceitação integral, pelo franqueado, das cláusulas contratualmente impostas pelo franqueador, que detém o know-how, pode advir o sucesso da rede, interesse maior dos contratantes.”

A Lei de Liberdade Econômica, diante do Código de Defesa do Consumidor, revela a presunção absoluta de vulnerabilidade dos consumidores, relação que não se configura nas relações empresariais.

Logo, ao se adotar o precedente que garante aos contratos de franquia a característica de adesão, não há que se falar em hipossuficiência, e sim na interpretação em favor do aderente e a nulidade das cláusulas abusivas, conforme arts. 423 e 424, CC. Deverá prevalecer sempre a liberdade entre as partes, e, somente quando cláusulas não forem claras, ou consideradas ambíguas, contraditórias, ou abusivas, poderá haver uma interpretação mais favorável ao aderente.

¹⁰ TJSP. Apelação Cível 1052303-09.2016.8.26.0100. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Grava Brazi. Data de Julgamento: 16/09/2020.

Código Civil

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

A hipossuficiência é característica do contratante nos contratos de adesão consumerista. Contudo, nos contratos de franquia, contratos “por” adesão, as cláusulas contratuais, em caso de dúvida, omissão ou inconsistência, devem ser interpretadas em favor do franqueado, pois a consequência de ser considerado contrato de adesão, reside na interpretação em favor ao aderente, conforme o artigo 423 e 424 do CC.

DEFESA DO CONSUMIDOR Inaplicabilidade do CDC Franqueado e franqueador que são empresários, presumindo-se tenham conhecimento da ética empresarial que o consumidor protegido pela Lei no 8.078/90 não possui Inexistência de caracterizar de relação de consumo ou vínculo empregatício Inexistência de hipossuficiência em contratos assinados entre empresários 2. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA Nulidade alegada Inexistem dúvidas interpretativas Cláusula de eleição de foro firmada regularmente com destaque na sua redação Competência da Câmara Arbitral eleita para dirimir o conflito (art. 8o, par. único, Lei 9.307/96) Precedente do STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial Extinção do processo sem resolução do mérito Sentença de acerto mantida 3. HONORÁRIOS RECURSAIS Majoração (CPC, art. 85, § 11) Valor fixado de R\$ 1.500,00 majorado para R\$ 2.500,00 Recurso improvido.¹²

Área do Direito: Civil; Processual; Consumidor APELAÇÃO FRANQUIA “REDE D LIMPA” 1. JUSTIÇA GRATUITA Pedido em sede recursal Concessão Deferimento com efeito “ex nunc”, não abrangendo as condenações impostas pela sentença de primeiro grau 2. CONTRATO DE ADESÃO CDC Inaplicabilidade Não há hipossuficiência em contratos assinados entre empresários, presumindo-se ciência e experiência daquele que assume a responsabilidade de administrar uma unidade franqueada, a par da assistência técnica e administrativa a ser prestada pela franqueadora Precedentes do STJ 3. MÉRITO NULIDADE CONTRATUAL Alegação de vícios da COF Inocorrência 4. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL Teses de falta de suporte, treinamento e implantação da Comprovação de suporte técnico aos franqueados e treinamento Sentença de acerto mantida 5. HONORÁRIOS recursais Majoração Percentual de 15% majorado para 17% Efeito ex nunc Aplicação do art. 98, § 3o do CPC Recurso não provido.¹³

¹² TJSP. Apelação Cível 1009045-34.2020.8.26.0576. Órgão Julgador: 2º Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Ricardo Negrão. Data de Julgamento: 17/02/2021.

¹³ TJSP. Apelação Cível 1011103-63.2019.8.26.0602. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Ricardo Negrão. São Paulo. Data do julgamento: 20/11/2020.

*No entanto, ainda que se considere o contrato de franquia como contrato de adesão, o que se considera neste trabalho apenas por amor ao debate, faz-se necessário compreender que o contrato de franquia é um contrato empresarial e com partes em paridade de condições para celebrá-lo, e esse fator deve, portanto, impedir que sejam aplicados aos contratos de franquia os entraves e proteções aplicados aos contratos de adesão tipicamente de consumo.*¹⁴

*O fato de ser de adesão o contrato firmado entre as partes não retira o seu caráter bilateral e sinalagmático, nem tampouco permite ao aderente vir a juízo alegar o descumprimento das obrigações do outro contratante de forma genérica, esperando que o juízo obrigue o adversário a demonstrar o contrário. Assim, conquanto a ordem jurídica confira alguma proteção aos contratos de adesão, a relação de franquia é de natureza empresarial, não se aplicando à espécie a disciplina legal de relações de hipossuficiência, e sim a própria legislação específica que rege a matéria, que não confere ao franqueado a postura processual pretendida pelos apelantes”.*¹⁵

Conclui-se, portanto, que nos contratos de franquia, apesar de ser dotado das características dos contratos de adesão, não há que se falar em hipossuficiência do franqueado e equiparar a um consumidor.

O perfil específico de cada franquia presume experiência e capacidade técnica do administrador, não havendo qualquer relação de hipossuficiência entre as partes. O ambiente empresarial em que ocorre a avaliação e alocação de riscos é incompatível com a natureza jurídica dos consumidores.

Segundo Carlos Alberto Carmona (2009, p. 106), em construção doutrinária, a imposição é requisito fundamental ao contrato de adesão.

“Caracterizam-se os contratos de adesão pela desigualdade entre as partes contratantes: basicamente, uma das partes, o polícitante, impõe à outra – o oblato – as condições e cláusulas que previamente redigiu. Não existe, assim, discussão a respeito do teor do contrato e suas cláusulas, de modo que o oblato cinge-se a anuir à proposta do polícitante. Tais contratos supõem, antes de mais nada, a superioridade econômica de um dos contratantes, que fixa unilateralmente as cláusulas contratuais; o contratante economicamente mais fraco manifesta seu consentimento aceitando, pura e simplesmente, as condições gerais impostas pelo outro contratante; a proposta é, de regra, aberta a quem se interessar pela contratação; e a oferta é predeterminada, uniforme e rígida.”

¹⁴ TJSP. Apelação Cível 1003942-17.2018.8.26.0576. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator (a): Cesar Ciampolini. São José do Rio Preto – 3ª Vara Cível. Data do Julgamento: 04/10/2021.

¹⁵ TJSP. Apelação Cível 1052303-09.2016.8.26.0100. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator Grava Brazil. Data do Julgamento: 16/09/2020.

Se o contrato de adesão é realizado entre empresários, deve-se compreender o meio em que se processa a negociação. Diante do princípio da função social do contrato, deve-se ponderar os efeitos do contrato no mercado. Quando um contrato empresarial se submete a interpretação externa, surge o impasse entre o vínculo contratual e a realização da justiça no caso concreto (RIBEIRO, 2017). Nos contratos empresariais o risco é elemento essencial, elemento este que legitima a apropriação dos lucros e permite realizar objetivos econômicos, fomentando a economia. A distribuição dos riscos busca assegurar a autonomia contratual das partes.

2.13 CONTRATOS DE ADESÃO E O CÓDIGO DO CONSUMIDOR

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, divulga jurisprudência em tema relativo à incidência do Código do Consumidor nos contratos de franquia e confirma a não sujeição dos contratos de franquia ao CDC, pois a relação existente não é de consumo, mas de fomento econômico. Assim, o franqueado comercializa com terceiros – destinatários finais do produto ou serviço – como se fosse intermediador ou revendedor da empresa franqueadora”. A Relatora Josapha Francisco dos Santos, em julgamento do acórdão 1154411 define:

“(…)1. O contrato de franquia não se submete às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois não há relação de consumo, mas de fomento econômico.”¹⁶

A Lei de Liberdade Econômica, diante do Código de Defesa do Consumidor, revela *iuris et de iure*, a presunção absoluta, de vulnerabilidade dos consumidores, relação que não se configura nas relações empresariais.

O contrato de franquia é relação negocial de dinâmica empresarial que assegura a vontade das partes através da contratação de franquia padronizada, como sinônimo de igualdade e segurança jurídica no sistema franqueador. A análise da revisão contratual ou resolução de contratos de franquia diante do desequilíbrio da equação econômica deve ser analisada de forma individualizada, mediante provas, a fim de verificar a real condição contratual.

¹⁶TJDFT. Acórdão 1154411, 07189797020188070000, Relator: Josapha Francisco Dos Santos, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 25/02/2019.

O STJ entende que todo contrato de franquia é de adesão e deve ter seu entendimento interpretado de forma que, em caso de dúvida, a interpretação favorável deve se dar em favor do franqueado. Não significando, portanto, que por ser um contrato de adesão, a autonomia privada de negociação das partes deva ser mitigada indistintamente em contratos empresariais, pois não há que se falar em vulnerabilidade nas relações dotadas de dinâmica empresarial, relação que se mostra paritária e simétrica diante do know-how e pré-negociação das partes.

A doutrina já defende:

“Em nosso sentir, a relação contratual que se estabelece entre a Franqueadora e os franqueados, em um contrato de franquia, não é, e nem pode ser equiparada a uma relação de consumo, pois o franqueado em momento algum é o destinatário final dos produtos e serviços fornecidos pela Franqueadora.

Conclui-se que os contratos de franquia representam uma categoria de contratos empresariais, dotados de especificidade, que tem as características dos contratos de adesão, porém, devido a dinâmica empresarial, do meio em que se faz a negociação entre empresários, mitiga-se a aplicação da revisão contratual, em respeito a autonomia contratual e a fluidez do mercado. Os franqueados detêm o poder de escolha de contratar, com quem contratar e porque contratar, trazendo equilíbrio às pretensões contratuais prevalecendo a intervenção mínima, exceto em casos de comprovado desequilíbrio.

“efetivamente, no Direito Empresarial, regido por princípios peculiares, como a livre iniciativa, a liberdade de concorrência e a função social da empresa, a presença do princípio da autonomia privada é mais saliente do que em outros setores do Direito Privado. Com efeito, o controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos empresariais é mais restrito do que em outros setores do Direito Privado, pois as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da economia”¹⁷

“contratos empresariais não devem ser tratados da mesma forma que contratos cíveis em geral ou contratos de consumo. Nestes admite-se o dirigismo contratual. Naqueles devem prevalecer os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das avenças. Direito Civil e Direito Empresarial, ainda que ramos do Direito Privado, submetem-se a regras e princípios próprios. O fato de o Código Civil de 2002 ter submetido os

¹⁷ STJ, REsp 1.447.082/TO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 10/05/16. DJe 13/05/16.

contratos cíveis e empresariais às mesmas regras gerais não significa que estes contratos sejam essencialmente iguais" ¹⁸

¹⁸ STJ. REsp 936.741/GO. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em 03/11/2011. DJe 08/03/12.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A economia de mercado pode ser traduzida por suas relações comerciais. Ela emerge para o Direito que passa a ocupar a posição reguladora dessas relações. O contrato é o principal instrumento consolidador desses negócios e enquanto o mercado se organiza, o direito reciprocamente o regula. Com o presente estudo, foi possível analisar como o contrato deve ser entendido e conclui-se que esse instrumento escrito não pode ser afastado do seu entorno.

Tudo é contrato. Toda transação e relação que ocorre dentro de um Estado se conclui mediante a via contratual, seja ela escrita formalmente ou não. Com o Estado Democrático de Direito e as crescentes demandas sociais, o desenvolvimento de disciplinas como o Direito do Consumidor e o Direito do Trabalho possibilitaram a percepção de que o Direito precisou tutelar as partes hipossuficientes da sociedade.

O Estado, a empresa e sua função social são institutos que não podem ser individualizados, sob risco de obscurantizar sua concretude. A vida do contrato inicia com sua assinatura, devendo o comportamento dos agentes econômicos guiar a justiça para sua fiel compreensão. O desenvolvimento de conceitos se torna indispensável para o estudo empresarial e a formulação de balizamentos na resolução de inadimplementos contratuais. Foi com a Lei de Liberdade Econômica que atenção especial foi destinada aos contratos empresariais e permitiu enxergá-los como um processo, como um conjunto ordenado de etapas que se estendem no tempo para consecução de um fim compartilhado pelas partes.

Foi através de relações consumeristas que foi possível captar análise de que existem relações em que ambos os polos se guiam pelo lucro. Os contratos empresariais são teias complexas de relações que envolvem não somente a assinatura em si, mas todo o complexo de relações que o circunda. Conclui-se que é com a prática reiterada e a reafirmação pelos tribunais que novas modalidades contratuais surgem, como os contratos de distribuição e franquias. Pela prática de mercado novos contratos socialmente típicos vão se solidificando, tornando-se os usos e costumes uma das mais importantes ferramentas que mantêm o Direito Empresarial atualizado, atuando como força motriz de regras a serem obrigatoriamente seguidas pelos agentes econômicos.

Uma nova formatação da ordem jurídica vai surgindo, mais lacunas legislativas vão aparecendo e novos institutos vão sendo reconhecidos. O risco

empresarial, ampliado pelas vicissitudes características dos contratos, amplia-se na atuação dos empresários ao mesmo tempo que se faz autorregular ao trazer iluminação jurídica para o conteúdo.

Esses novos contextos econômicos desenvolvem uma nova dinâmica de funcionamento e a vida do contrato nasce com sua assinatura. Obrigações são contraídas no tempo e muitas vezes não são possíveis de adimplir. A observação dos padrões de comportamento das partes e do mercado se faz necessária para entender o que foi pactuado e assim dar início à execução.

Contratos paritários e não paritários passaram a ser reconhecidos com a Lei da Liberdade Econômica. A revisão contratual é elevada à *ultima ratio*. A inovação legislativa acaba por criar uma exceção à regra, admitindo a possibilidade de verificação de vulnerabilidade de uma das partes somente mediante elementos concretos.

O princípio da boa-fé e os limites da função social passam a atuar como limites da ordem jurídica. Diante de onerosidade excessiva, a jurisprudência é pacificada no sentido da mitigação da liberdade contratual em função da boa-fé objetiva e a função social do contrato, buscando se o reequilíbrio das relações.

A revisão contratual, portanto, passa a ser uma ferramenta de exceção nos contratos empresariais. A dinâmica cosmopolita regida pelos princípios da intervenção mínima e autonomia das partes busca trazer segurança jurídica para o mercado.

Os contratos empresariais passam a depositar na reciprocidade de confiança um requisito para a estabilidade e duração dos negócios. Contudo, com a contratação em massa, os pressupostos de liberdade contratual e igualdade foram afastados com a criação da técnica dos contratos de adesão.

Nos contratos de franquia, a liberdade de escolha e a capacidade dos contratantes justifica a paridade dos polos, não justificando sua revisão se não bem fundamentada. A função de transferência de risco dos contratos de franquia pode ocasionar circunstâncias de dependência tecnológica e econômica que podem desencadear desequilíbrios contratuais.

A compreensão dos contratos de franquia e da relação franqueador-franqueado nos permitiu verificar a tutela destinada pelo ordenamento jurídico. A não configuração de relação de trabalho e nem de consumo nos permite concluir sobre a questão da hipossuficiência entre as partes.

No Direito Empresarial, não se pode falar em empresário hipossuficiente, ambos os polos atuam em busca do lucro. Constata-se que a aplicação da legislação consumerista cabe somente às relações de consumo em que a parte hipossuficiente se coloque como destinatária final, como adquirente e usuária de serviço, não podendo valer-se para uso profissional ligado à sua atividade empresarial.

Não há hipossuficiência do franqueado em relação ao franqueador, estando os dois empresários em condição de igualdade. A autonomia de vontade entre as partes, a alocação de riscos e o princípio *pacta sunt servanda* deve ser respeitado. O franqueado sabe com antecedência aquilo que contrata e não está em posição inferior, não ensejando uma tutela especial.

Conclui-se, portanto, que nos contratos de franquia, apesar de dotados das características dos contratos de adesão, utiliza-se somente sua a técnica de formação. Não há que se falar em hipossuficiência do franqueado e equiparar a um consumidor.

O perfil específico de cada franquia presume experiência e capacidade técnica do administrador, não havendo qualquer relação de hipossuficiência entre as partes. O ambiente empresarial em que ocorre a avaliação e alocação de riscos é incompatível com a natureza jurídica dos consumidores.

Ambas assumem os riscos do negócio e resolvem contratar, não justificando nenhuma condição de hipossuficiência entre as partes. Para garantir a segurança do mercado, é necessário o respeito ao pacto realizado entre as partes, sendo o desequilíbrio contratual uma exceção que deve contar com elementos probatórios concretos da vulnerabilidade de uma das partes. Portanto não há que se falar em destinatário final e muito menos em hipossuficiência. As cláusulas e condições são previamente apresentadas, não havendo imposição.

A confirmação jurisprudencial de que os contratos de franquia são contratos de adesão deve ser interpretada somente a fim de dirimir qualquer inconsistência ou dúvida diante dos franqueados. A interpretação deve sempre ser mais benéfica a parte que adere, não justificando a hipossuficiência, mas sim a interpretação benéfica à parte vulnerável.

A autonomia privada de negociação das partes não deve ser mitigada indistintamente em contratos empresariais, pois não há que se falar em hipossuficiência nas relações dotadas de dinâmica empresarial, relação que se mostra paritária e simétrica diante do know-how e pré-negociação das partes. Conclui-se que

os contratos de franquia representam uma categoria de contratos empresariais, dotados de especificidade, que tem as características dos contratos de adesão, porém, devido a dinâmica empresarial, do meio em que se faz a negociação entre empresários, mitiga-se a aplicação da revisão contratual, em respeito a autonomia contratual e a fluidez do mercado. Os franqueados detêm o poder de escolha de contratar, com quem e porque, trazendo equilíbrio às pretensões contratuais prevalecendo a intervenção mínima, exceto em casos de desequilíbrio aparente.

As franquias resumem-se, portanto, em modalidades complexas de concessão entre as partes, encaixando-se como um sistema de cooperação interempresarial independentes em busca de benefícios recíprocos. O sistema de franquia é um grande produtor econômico social brasileiro, configurando um sistema complexo que exige menor intervenção para segurança do mercado, e maior análise e atenção judicial e legislativa diante do desequilíbrio. Portanto, se constatado que uma das partes é dotada de dependência econômica, havendo um desequilíbrio contratual, desviando-se da função econômica do contrato, é possível afastar a regra para proteção do polo mais fraco, mitigando a autonomia contratual, pela manutenção da relação econômica nos ditames do ordenamento jurídico.

Este trabalho se propôs a analisar os contratos empresariais sob a ótica da Lei de Liberdade Econômica e da Lei de Franquias, contemplando uma análise econômica do direito, observando ainda o panorama do direito contratual empresarial e os impactos das alterações legislativas, através da observância de julgados.

Conclui-se ainda que as decisões judiciais, diante dos contratos empresariais, devem ser dotadas de racionalidade, pois cabe ao jurista as consequências de suas decisões. A jurisprudência deve ser firme e direcionada diante da excepcionalidade da revisão contratual, assegurando segurança jurídica. Contratos empresariais atuam como institutos da economia, responsáveis pela circulação e geração de riquezas.

4 REFERÊNCIAS

ASCARELLI, Tullio. **O empresário**. São Paulo: Revista de Direito Mercantil, v. 36, 1998.

ASCARELLI, Tullio. **O contrato plurilateral**. Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

ASQUINI, Alberto. **Perfis da empresa**. Revista de Direito Mercantil, São Paulo. v. 35, 1996. n. 104, p. 109-126.

Associação Brasileira de Franchising. **Prévia da ABF mostra crescimento de 6,9% das franquias e expansão em unidades e redes**. Disponível em: <<https://www.abf.com.br/previa-da-abf-mostra-crescimento-das-franquias/>>. Acesso em fev. 2021.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em fev. de 2021.

BRASIL Lei nº. 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Lei de Liberdade Econômica**. Institui a Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em fev. de 2021.

BRASIL. Lei nº. 13.966, de 26 de setembro de 2019. **Lei de Franquias**. Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13966.htm. Acesso em fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF, *Diário Oficial da União*, Seção 1, 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: D.O. 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em Fev 2021

BULGARELLI, Waldírio. **Direito comercial**. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

CICCONE, Pedro; DAMIAN, Leonardo. **Um novo marco legal para o contrato de franquia**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-20/cicccone-damian-marco-legal-contrato-franquia>>. Acesso em fev. 2021

CRETELLA NETO, José. **Manual jurídico do Franchising**. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: contratos**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Forense, 2009.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 21**. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/46>. Acesso em dez. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 23**. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/669>. Acesso em dez. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 431**. V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/303>. Acesso em dez. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 439**. V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/344>. Acesso em dez. 2022.

DA SILVA, Nathália Elizabeth L. V.; MALUF, Virginia G. Fagury Barros. **O sistema de franquia e a nova lei 13966 de 2019. O que mudou?** Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/320871/o-sistema-de-franquia-e-a-nova-lei-13-966-de-2019--o-que-mudou>>. Acesso em fev. 2021

DE VUONO, Natasha. **Nova Lei de Franquias, Lei 13.966/19**. Publicado em: 26 de Fev 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/320824/nova-lei-de-franquias-lei-13966-19>>. Acesso em jan. de 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 6. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 14. ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERRI, Giuseppe. **Manuale di diritto commerciale**. 2. ed. Torino: Torinese, 1962.

FILHO, Adalberto Simão. **Franchising: aspectos jurídicos e contratuais**. São Paulo: Editora Atlas, 1993.

FORGIONI, Paula A. **A interpretação dos negócios empresariais no novo Código Civil brasileiro**. Revista de direito mercantil, v. 130. São Paulo: Malheiros, 2003.

FORGIONI, Paula. **Interpretação dos negócios empresariais**. In: FERNANDES, Wanderley (Coord.). **Contratos empresariais: fundamentos e princípios dos contratos empresariais**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FORGIONI, Paula. **Contratos Empresariais. Teoria geral e Aplicação**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009,

FORGIONI, Paula Andrea; GRAU, Eros Roberto. **A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais. Teoria geral e aplicação**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais. Teoria geral e aplicação**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FRADERA, Véra Jacob. Art. 7º: Liberdade contratual e função social do contrato – art. 421 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

GALGANO, Francesco. **Diritto commerciale: l'imprenditore**. 5. ed. Bologna: Zanichelli, 2000.

GARCIA, Ricardo Lupion. **Interpretação dos Contratos Empresariais - Sem Fobia e Sem Idolatria**. Revista da Ajuris. v.41. Porto Alegre. 2014 p. 405-422

GATSI, Jean. **Le contrat-cadre**. Paris: L. G. D. J., 1996.

GHERSI, Carlos Alberto. **Contratos: civiles y comerciales**. Buenos Aires: Astrea, 1999. 2v.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. **Contrato e sua conservação: lesão e cláusula de hardship**. Curitiba. Juruá. 2008.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GOMES, Susete. **A interpretação dos contratos complexos: uma visão dos contratos coligados**. 2016. 263 fls. Tese (Doutorado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.1.95 do Código Civil**. 4. ed., rev. e atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. 1247 p. ISBN 978-65-5518-330-6.

JUNIOR, Nelson Nery. **Da proteção contratual. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. **ISS e as atividades de franchising**. São Paulo: Revista de Direito Tributário, v. 64, p. 242-254, 1995.

Lei de Franquia permite cláusula de resolução de conflitos. Revista Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-12/lei-franquia-permite-clausula-resolucao-conflitos>>. Acesso em fev. de 2021.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Os contratos coligados, os contratos conexos e as redes contratuais.** In: CARVALHOSA, Modesto. *Tratado de Direito Empresarial*. t.IV.São Paulo: Thomson-Reuters/Revista dos Tribunais, 2016.

FERNANDES, Lina. **Do contrato de franquia.** Belo Horizonte: Del Rey. 2015.

MARCONDES, Sylvio. **Problemas de direito mercantil.** São Paulo: Max Limonad, 1970.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2009.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Revisão Contratual. Onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa.** São Paulo: Almedina, 2020.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais.** 17. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARTINS, Judith Costa. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação.** São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MESSINEO, Francesco. **Doctrina general del contrato**, t. I, 1986.

NETO, José Cretella. **Manual jurídico do franchising.** São Paulo: Atlas, 2003.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: contratos.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTOS, Alexandre David. **Aplicabilidade e limites das cláusulas de não concorrência nos contratos de franquia.** São Paulo: Almedina, 2019.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Contratos empresariais.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/252/edicao-1/contratos-empresariais>. Acesso em jan. 2023.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

RODOVALHO, Thiago. **O contrato de franquia como sendo um contrato empresarial e complexo**. In: AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei; TARDIOLI, Fernando; NOVOA, Melitha Prado (coord). Franchising. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. São Paulo: Malheiros, 1998.

SAAVEDRA, Thomaz. **Vulnerabilidade do franqueado no franchising**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SILVA, Clóvis V. do Couto e Silva. **A obrigação como processo**. São Paulo: FGV, 2016.

STJ. **Nova Lei de Franquia incorpora entendimento do STJ sobre inaplicabilidade do CDC**. Notícias, 25/03/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Nova-Lei-de-Franquia-incorpora-entendimento-do-STJ-sobre-inaplicabilidade-do-CDC.aspx>. Acesso em: jan. 2023.

TARTUCE, Flávio. **A Lei de Liberdade Econômica (Lei13.874/2019) e os seus principais impactos para o Direito Civil**. Migalhas. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/313017/a--lei-da-liberdade-economica---lei-13-874-19--e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil--segunda-parte>. Acesso em dez. 2022.

TIROLE, Jean. **Incomplete contracts: Where do we stand?** The Econometric Society. Vol. 67. 1999.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Franquia e alguns apontamentos sobre a nova lei**. Gen Jurídico. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/01/09/franquia-apontamentos-nova-lei/>. Acesso em dez. 2022.

VIANNA, Segadas; MARANHÃO, Délio; SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Rede Virtual de Bibliotecas, 1993.

WALD, Arnold. **Do regime legal do contrato de parceria entre a “x” petroquímica e a Petrobras**. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo. Revista dos Tribunais, v. 24, p. 145–78, jul./set. 1998.